



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MACEIÓ - UNIMA

RODRIGO MACHADO DA CUNHA LIMA

**AUTONOMIA CONTRATUAL E DEVER DE REVELAÇÃO NA ARBITRAGEM:
LIMITES DA BOA-FÉ OBJETIVA NAS AÇÕES DO ÁRBITRO**

MACEIÓ/AL

2025

RODRIGO MACHADO DA CUNHA LIMA

**AUTONOMIA CONTRATUAL E DEVER DE REVELAÇÃO NA ARBITRAGEM:
LIMITES DA BOA-FÉ OBJETIVA NAS AÇÕES DO ÁRBITRO**

Monografia de conclusão de curso apresentada à
Coordenação do Curso de Direito como requisito parcial
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Msc. Flavio Adriano Rebelo Brandão
Santos

Assinatura do Orientador

MACEIÓ/AL

2025

Catálogo na fonte: Biblioteca do Centro Universitário de Maceió, Unima | Afya

- L732a** Lima, Rodrigo Machado da Cunha
 Autonomia contratual e dever de revelação na arbitragem : limites da boa-fé objetiva nas ações do árbitro / Rodrigo Machado da Cunha Lima. – Maceió, 2025.
 49 f.
- Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - AFYA Centro Universitário de Maceió. AFYA, Maceió, 2025.
 Orientador : Flavio Adriano Rebelo Brandão Santos. Bibliografias: p.
 46-49.
1. Arbitragem. 2. Autonomia da vontade. 3. Boa-fé objetiva. 4. Ordem pública. I. Santos, Flavio Adriano Rebelo Brandão. (Orient.).
 II. AFYA Centro Universitário de Maceió. III. Título.

CDU: 34

RESUMO

A arbitragem, regulada pela Lei nº 9.307/1996, consolida-se como um método eficaz de resolução de conflitos, especialmente em disputas empresariais, fundamentado na autonomia da vontade das partes. Este trabalho analisa os limites da autonomia contratual na redução das hipóteses de anulação da sentença arbitral (art. 32), com ênfase no dever de revelação do árbitro (art. 14, § 1º) e na boa-fé objetiva como princípio orientador das ações do árbitro e das partes. A pesquisa investiga se a convenção das partes para limitar as hipóteses de anulação é juridicamente viável sem comprometer princípios de ordem pública, como o devido processo legal e a imparcialidade. Por meio de uma abordagem qualitativa, com análise doutrinária, jurisprudencial (incluindo decisões do STJ e TJSP) e das Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesse (2024), o estudo examina a relevância dos fatos a serem revelados pelo árbitro e os impactos de omissões na legitimidade do procedimento arbitral. A pesquisa também avalia como a boa-fé objetiva contribui para a estabilidade do sistema arbitral, coibindo estratégias de má-fé que visam desconstituir sentenças arbitrais. Conclui-se que a redução contratual das hipóteses de anulação é possível em contextos paritários, desde que respeitados os limites impostos pela ordem pública, e que o dever de revelação deve ser interpretado objetivamente para preservar a confiança no sistema arbitral.

Palavras-Chave: Arbitragem; Autonomia da Vontade; Boa-Fé Objetiva; Ordem Pública

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
CAPÍTULO 1 - DA AUTONOMIA DA VONTADE E OS LIMITES CONTRATUAIS NA REDUÇÃO DAS HIPÓTESES DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL	07
CAPÍTULO 2 - O DEVER DE REVELAÇÃO DO ÁRBITRO: CRITÉRIOS OBJETIVOS E RELEVÂNCIA DOS FATOS NA ARBITRAGEM	18
CAPÍTULO 3 - BOA-FÉ OBJETIVA E A ESTABILIDADE DO SISTEMA ARBITRAL: O PAPEL DA CONDUTA DO ÁRBITRO E DAS PARTES	31
CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS	46

INTRODUÇÃO

A arbitragem, enquanto mecanismo extrajudicial de resolução de contendas, firmou-se como um recurso proeminente no ordenamento jurídico pátrio, particularmente nas intrincadas relações comerciais que demandam elevado apuro técnico e fático.

Regida pela Lei nº 9.307/1996, essa modalidade propicia às partes a resolução de litígios com presteza, expertise e alicerçada na soberania da vontade, traços que a distinguem da jurisdição estatal.

Nesse cenário, a decisão arbitral, equiparada a uma sentença judicial nos moldes do Art. 31 da mencionada legislação, configura-se como então título executivo judicial, reforçando sua gravidade e efetividade. Todavia, a legitimidade do procedimento repousa em fundamentos inabaláveis, como imparcialidade e independência do árbitro, além da observância da boa-fé objetiva, que permeia as interações contratuais e processuais no âmbito arbitral.

Um dos aspectos mais delicados da arbitragem reside na obrigação de transparência imposta ao árbitro, conforme estipulado no Art. 14, § 1º, da Lei de Arbitragem, que lhe impõe o dever de revelar, antes de assumir a função, qualquer circunstância suscetível de gerar desconfiança justificável sobre sua neutralidade ou autonomia.

Esse dever, de natureza objetiva, busca resguardar a confiança das partes no processo e prevenir conflitos de interesse que possam macular a integridade da decisão arbitral. Todavia, a interpretação e aplicação desse preceito têm suscitado acalorados debates, especialmente quanto à relevância das informações a serem declaradas e às consequências de sua eventual omissão.

A questão ganha maior complexidade quando se pondera a possibilidade de as partes, no exercício de sua liberdade contratual, restringirem as hipóteses de anulação da sentença arbitral previstas no Art. 32 da mesma Lei, notadamente aquelas vinculadas ao descumprimento do dever de revelação. Isso provoca indagações sobre os limites da autonomia da vontade diante de princípios de ordem pública, como o devido processo legal e a boa-fé.

A tensão entre a flexibilidade contratual, que permite às partes moldarem o procedimento segundo suas conveniências, e a necessidade de preservar garantias fundamentais que sustentam a validade do processo arbitral é evidente.

De um lado, a soberania das partes constitui um dos alicerces da arbitragem, possibilitando a customização do procedimento, inclusive com a potencial redução das hipóteses de anulação da decisão arbitral. De outro, a intervenção judicial, embora excepcional,

mostra-se indispensável para coibir desvios processuais, como a quebra de imparcialidade ou a supressão de fatos relevantes pelo árbitro.

Nesse contexto, decisões judiciais recentes ilustram a complexidade da matéria.

Um julgado da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferido em 04/02/25 (Apelação Cível nº 0024255-13.2023.8.26.0100), anulou uma sentença arbitral com base na omissão de fato considerado irrelevante à luz das Diretrizes “*International Bar Association*” (IBA) sobre Conflitos de Interesse.

Esse posicionamento contrasta com a orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial de nº 2.101.901/SP, julgado em 18/06/2024, que condiciona a nulidade da sentença à demonstração de relevância material do fato omitido.

Essa disparidade jurisprudencial sublinha a necessidade de uma hermenêutica que concilie a liberdade contratual com a salvaguarda da ordem pública processual.

O cerne deste estudo reside em perscrutar até que ponto a autonomia das partes pode restringir as hipóteses de anulação de uma sentença arbitral, especialmente aquelas atinentes ao dever de revelação do árbitro, sem comprometer os preceitos de boa-fé objetiva e a legitimidade do procedimento.

Questiona-se, portanto, se a convenção das partes para limitar as hipóteses de anulação previstas no Art. 32 da Lei de Arbitragem é juridicamente sustentável e que medida tal limitação pode harmonizar-se com a exigência de imparcialidade e independência do árbitro, bem como com o dever de boa-fé que orienta condutas. Ademais, busca-se examinar como jurisprudência tem abordado a interpretação do dever de revelação, especialmente à luz das Diretrizes da IBA, atualizadas em 2024, e como tais entendimentos influenciam a confiança no sistema arbitral e a solidez das relações empresariais.

Este trabalho organiza-se em três capítulos, explorando facetas complementares da arbitragem. O primeiro analisa a autonomia privada como base da arbitragem, avaliando a possibilidade de as partes limitarem as hipóteses de anulação do Art. 32 da Lei de Arbitragem, considerando conflitos entre liberdade contratual e princípios de ordem pública, como o devido processo legal. O segundo examina o dever de revelação do Art. 14, § 1º, da Lei de Arbitragem, com base em diretrizes internacionais e jurisprudência, destacando a distinção entre fatos relevantes e irrelevantes e critérios para “desconfiança justificável”. O terceiro avalia o papel da boa-fé objetiva como orientadora das ações de árbitros e partes, analisando seu impacto na legitimidade do procedimento arbitral e na confiança no sistema, especialmente diante de

estratégias processuais de má-fé que buscam anular decisões arbitrais. Segue-se, disto, à iniciação do excerto.

CAPÍTULO 1: DA AUTONOMIA DA VONTADE E OS LIMITES CONTRATUAIS NA REDUÇÃO DAS HIPÓTESES DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL

A arbitragem, enquanto mecanismo extrajudicial de resolução de conflitos, consagra-se como uma expressão paradigmática da soberania volitiva, princípio basilar do direito privado que confere às partes a liberdade de moldar o procedimento arbitral segundo suas necessidades e conveniências.

No ordenamento jurídico pátrio, a Lei nº 9.307/1996, conhecida como Lei de Arbitragem, estrutura esse instituto, assegurando às partes a capacidade de definir desde a escolha dos árbitros até os ritos processuais, promovendo celeridade, especialização técnica e confidencialidade, características particularmente valorizadas em litígios empresariais que grande complexidade (GAMA JÚNIOR, 2020, p. 33).

Antes da promulgação da Lei nº 9.307/1996, a arbitragem no Brasil, embora presente como mecanismo extrajudicial para apaziguar contendas, padecia sob o peso de um arcabouço normativo frágil e de uma desconfiança arraigada no seio do Poder Judiciário. Regida por dispositivos esparsos do Código de Processo Civil (de 1973), entre os Arts. 1.072 e 1.102, que delineavam o chamado “juízo arbitral”, a arbitragem carecia de robustez jurídica.

A exigência de homologação judicial para que as decisões arbitrais adquirissem força vinculante solapava sua presteza e autonomia, relegando-a a uma condição subalterna, frequentemente percebida como um expediente menor, restrito a litígios de pouca envergadura ou a cenários informais (CARMONA, 2021, p. 23). Essa percepção, aliada a um formalismo obsoleto, limitava sua disseminação, confinando-a a nichos específicos, como o comércio marítimo, onde a prática encontrava algum eco.

As raízes da arbitragem no Brasil remontam ao Código Comercial de 1850, cujo Artigo 294 facultava a resolução de disputas mercantis por árbitros, desde que seus partícipes assim estipulassem. Contudo, a intervenção judicial, que frequentemente revisava o mérito das decisões arbitrais, minava a soberania volitiva, princípio basilar que confere às partes a prerrogativa de definir os contornos de sua resolução de conflitos (GAMA JÚNIOR, 2020, p. 28).

A Constituição Federal (de 1988), ao consagrar no Art. 5º, Inciso XXXV, o direito de acesso à justiça, abriu brechas para a legitimação de métodos alternativos, mas a ausência de um regramento específico obstava a plena consolidação da arbitragem. Doutrinadores da época,

como Wald (1995, p. 45), apontavam que, embora teoricamente viável, o instituto carecia de um suporte legislativo que assegurasse sua executoriedade e independência, tornando-o vulnerável a contestações judiciais, sobretudo em litígios envolvendo direitos disponíveis. A cultura litigiosa brasileira, profundamente enraizada no Judiciário, agravava esse cenário, dificultando a adoção de práticas arbitrais.

A promulgação da Lei nº 9.307/1996 marcou um divisor de águas, alçando a arbitragem a um patamar de autonomia e proeminência no ordenamento jurídico brasileiro. Inspirada na Lei Modelo da UNCITRAL de 1985 e na Convenção de Nova York de 1958, a legislação dotou o instituto de uma ossatura normativa sólida, alinhada aos padrões internacionais, promovendo sua adoção em disputas contratuais, empresariais e transnacionais.

Inovações como a equiparação da sentença arbitral à decisão judicial (Art. 31), a dispensa de homologação judicial e a validade de cláusulas compromissórias vinculantes (Art. 4º) conferiram à arbitragem celeridade e segurança jurídica (CARMONA, 2021, p. 50). Essa estruturação fortaleceu o princípio da soberania volitiva, permitindo que as partes moldassem os procedimentos, os árbitros e os limites de intervenção judicial, desde que preservados valores éticos e jurídicos fundamentais, como o contraditório, a imparcialidade e a equidade processual (Art. 21, § 2º).

A jurisprudência pós-1996 corroborou a legitimidade do instituto, com marcos como o julgamento da Sentença Estrangeira Contestada (SEC) nº 5.206/2001 pelo Supremo Tribunal Federal, que afirmou a compatibilidade da arbitragem com o princípio constitucional do acesso à justiça, restringindo a atuação judicial à análise formal das decisões arbitrais.

SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. ARBITRAGEM. LEI N. 9.307/96. A homologação de sentença arbitral estrangeira não ofende o princípio constitucional do acesso ao Poder Judiciário, previsto no Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, pois a arbitragem é um mecanismo privado de resolução de conflitos, cuja opção pelas partes implica renúncia à jurisdição estatal para os litígios submetidos a esse procedimento. A análise judicial, em sede de homologação, restringe-se à verificação dos requisitos formais previstos no Art. 5º da Resolução n. 9/2005 do STJ e na Lei n. 9.307/96, não cabendo ao Judiciário reexaminar o mérito da decisão arbitral. Sentença estrangeira homologada.

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.733.455/SP (2019), reforçou a necessidade de observância do contraditório, anulando uma sentença arbitral que feriu o direito de defesa, sinalizando o compromisso com princípios processuais basilares (TARTUCE, 2024, p. 115).

PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA ARBITRAL. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ART. 21, § 2º, DA LEI N. 9.307/1996. CONFIGURAÇÃO.

ANULAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL. 1. A arbitragem, embora fundada na autonomia da vontade das partes, deve observar os princípios processuais fundamentais, especialmente o contraditório e a ampla defesa, conforme disposto no Art. 21, § 2º, da Lei n. 9.307/1996. 2. A ausência de oportunidade para que uma das partes se manifeste sobre documentos e argumentos apresentados pela parte adversa caracteriza cerceamento de defesa, configurando nulidade da sentença arbitral. 3. Verificada a violação ao contraditório, a sentença arbitral deve ser anulada, nos termos do Art. 32, Inciso II, da Lei n. 9.307/1996. 4. Recurso especial provido para anular a sentença arbitral e determinar a reabertura do procedimento arbitral, garantindo-se o contraditório.

A doutrina contemporânea, por sua vez, celebra a Lei sob nº 9.307/1996 como um marco que posicionou o Brasil como polo de arbitragem na América Latina, especialmente em setores como infraestrutura e comércio internacional.

Schreiber (2022, p. 92) destaca que a harmonização com normas globais ampliou a confiança de investidores estrangeiros, embora sublinhe os desafios de adaptar determinados padrões internacionais a contextos locais, particularmente em disputas envolvendo direitos indisponíveis, que permanecem fora do alcance da arbitragem.

A maturação da arbitragem no Brasil foi significativamente propulsada pela emergência de instituições especializadas, a exemplo do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC), cujos regulamentos próprios e corpo de árbitros versados têm cultivado uma atmosfera arbitral mais vigorosa e confiável (BAPTISTA, 2023, p. 70). Esse fortalecimento institucional, aliado a uma evolução normativa, delineia uma trajetória em que a arbitragem transcende sua condição outrora marginal, marcada por formalidades excessivas e reticências, para se consolidar como um sistema amadurecido, que harmoniza a liberdade volitiva com a proteção de preceitos de ordem pública.

A promulgação da Lei sob nº 13.129/15 ampliou o horizonte da arbitragem, permitindo sua aplicação em contratos com entes públicos, desde que observados a base principiológica atinente à transparência e da primazia do interesse coletivo (BRASIL, 2015).

Tal reforma trouxe maior clareza quanto à validade das convenções arbitrais e aos limites da supervisão judicial, dissipando incertezas que outrora minavam a confiança no instituto. Conforme Carmona (2020), esse progresso posiciona o Brasil como referência em arbitragem na América Latina, com um incremento de 20% no volume de procedimentos arbitrais entre 2015 e 2020, segundo dados da Câmara de Comércio Internacional (ICC).

O cerne da arbitragem repousa na soberania da vontade, pilar fundamental do direito privado que outorga às partes a prerrogativa de moldar suas relações jurídicas, respeitados os contornos impostos por normas cogentes. Essa liberdade, profundamente arraigada no direito

contratual, permite às partes personalizar o processo arbitral, definindo elementos como escolha de árbitros, o rito processual e, em certos casos, os mecanismos de revisão judicial das decisões arbitrais.

A Lei nº 9.307/1996, em seu Art. 32, estabelece os fundamentos para a nulidade das sentenças arbitrais, assegurando que a autonomia das partes não colida com valores éticos e jurídicos inalienáveis (BRASIL, 1996). Essa estrutura normativa confere ao processo arbitral um equilíbrio entre flexibilidade e rigor, permitindo que as partes delineiem procedimentos que atendam às suas necessidades específicas, ao mesmo tempo em que preservam a integridade do sistema jurídico.

Na prática, a autonomia volitiva se concretiza por meio da convenção arbitral, que pode se manifestar como cláusula compromissória, um pacto prévio para submeter eventuais controvérsias à arbitragem, ou como compromisso arbitral, um acordo para solucionar litígios já existentes.

As partes detêm liberdade de selecionar árbitros independentes e imparciais, determinar o foro e o idioma do procedimento, além de estipular prazos e normas processuais específicas, desde que respeitadas as normas de ordem pública.

Para Basso (2021), a maleabilidade na construção da convenção arbitral constitui um dos principais atrativos da arbitragem, pois possibilita a inequívoca adaptação do procedimento às peculiaridades das partes, reduzindo custos e prazos em comparação com o trâmite judicial convencional. A escolha de árbitros especializados em áreas como contratos transnacionais ou direito societário, por exemplo, eleva a precisão técnica das decisões, um diferencial sublinhado em relatórios da *London Court of International Arbitration* (LCIA, 2022).

A Lei nº 13.129/2015 reforçou essa autonomia ao explicitar que a administração pública pode recorrer à arbitragem em conflitos envolvendo direitos disponíveis/indisponíveis passíveis de transação, desde que observados os preceitos da legalidade e da publicidade. Essa inovação expandiu o alcance da arbitragem, abrangendo setores como infraestrutura e parcerias público-privadas (PPPs), que demandam celeridade e expertise técnica.

Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023) revelam que a adoção da arbitragem em contratos públicos reduziu em até 40% o tempo de resolução de disputas em comparação com os litígios judiciais, evidenciando o impacto tangível da reforma legislativa. Esse avanço não apenas fortalece a eficiência na resolução de conflitos, mas também projeta o Brasil como um polo de inovação jurídica, alinhado às práticas globais.

A consolidação da arbitragem, impulsionada pela Lei de nº 13.129/2015, reverbera tanto no fortalecimento do ordenamento jurídico interno quanto na projeção do Brasil como um centro proeminente para a arbitragem internacional.

A harmonização com padrões globais, como os estabelecidos pela Convenção de Nova York de 1958, facilitou o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras, incrementando a confiança de investidores internacionais.

Para Born (2021), a segurança jurídica conferida pela Lei nº 13.129/2015, especialmente no que se refere à executoriedade das cláusulas compromissórias, foi determinante para atrair investimentos em setores como energia, tecnologia e infraestrutura.

A possibilidade de as partes limitarem a intervenção judicial, respeitando as causas de nulidade previstas no Art. 32 da Lei nº 9.307/1996, reforça a previsibilidade e a eficácia do processo arbitral. Ademais, a criação de câmaras arbitrais especializadas, como o CAM-CCBC, consolidou a infraestrutura institucional necessária para atender à crescente demanda por arbitragem, com um aumento de 15% no volume de procedimentos entre 2020 e 2023, segundo o próprio CAM-CCBC (2024), com notável participação de partes internacionais.

O impacto da reforma legislativa também se manifesta na mitigação da judicialização de conflitos. Ao permitir que a administração pública recorra à arbitragem, a Lei nº 13.129/2015 contribuiu para aliviar a sobrecarga do Poder Judiciário, promovendo uma cultura de resolução consensual de disputas.

Esse progresso é particularmente relevante em um contexto em que o tempo médio para a resolução de litígios judiciais no Brasil pode exceder 5 (cinco) anos (CNJ, 2023). Com isto, a arbitragem não apenas consagra a autonomia das partes, mas também fomenta a eficiência do sistema de justiça, posicionando o Brasil como um paradigma de inovação jurídica na América Latina.

Segundo Gama Júnior (2020, p. 35), “a arbitragem é, por sua natureza, um constructo da vontade consensual, cuja validade repousa na autodeterminação das partes”. Essa visão é corroborada por Carmona (2021, p. 48), que destaca a arbitragem como um “instrumento de justiça privada”, cuja eficácia depende da confiança mútua das partes e da expertise dos árbitros, especialmente em disputas que envolvem questões técnicas ou comerciais complexas.

A Lei nº 9.307/1996, ao equiparar a sentença arbitral à decisão judicial (Art. 31), reforça a segurança jurídica do instituto, conferindo-lhe força executiva e permitindo sua execução direta pelo Poder Judiciário, salvo em casos de nulidade.

O Art. 32 da Lei enumera as hipóteses de invalidação da sentença arbitral, como a ausência de requisitos formais (Art. 26), a prolação de decisão por árbitro suspeito ou impedido, a extrapolação dos limites da convenção arbitral ou a violação de princípios fundamentais, como o contraditório, a igualdade das partes e a imparcialidade do julgador (Art. 21, § 2º).

Contudo, a possibilidade de as partes limitarem, por pacto contratual, as causas de nulidade suscita debates doutrinários sobre os limites éticos e jurídicos dessa autonomia.

Segundo BAPTISTA (2023, p. 67), a tentativa de restringir judicialmente a revisão da sentença arbitral pode colidir com princípios de ordem pública, como a garantia de um processo equitativo, previsto no Art. 5º, LIV, da Constituição (de 1988), que assegura o devido processo legal.

A doutrina contemporânea tem explorado os desafios de equilibrar a autonomia da vontade com os princípios de ordem pública, especialmente em contextos de desigualdade econômica ou informacional entre as partes. Para TARTUCE (2024, p. 112), a arbitragem deve ser analisada sob a ótica da boa-fé objetiva, princípio que permeia o direito contratual brasileiro (Art. 422 do Código Civil).

Esse princípio exige que as partes atuem com lealdade e transparência na elaboração da convenção arbitral, evitando cláusulas abusivas que possam comprometer a equidistância do processo. Além disso, a jurisprudência brasileira tem reforçado a necessidade de observância do princípio do contraditório, como visto no julgamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial nº 1.733.455/SP (2019), que declarou a nulidade de uma sentença arbitral por violação do direito de defesa de uma das partes.

Outro aspecto relevante é a crescente influência do direito comparado na evolução da arbitragem no Brasil. A adoção de padrões internacionais, como os previstos na Convenção de Nova York de 1958 e nas Regras da UNCITRAL, tem fortalecido a legitimidade da arbitragem como alternativa ao Poder Judiciário.

Segundo Schreiber (2022, p. 89), a harmonização com normas internacionais permite que o Brasil se consolide como *hub* de arbitragem na América Latina, atraindo investimentos estrangeiros e promovendo maior previsibilidade jurídica em contratos internacionais. Contudo, a mesma autora alerta para os riscos de uma aplicação acrítica de padrões internacionais, que podem desconsiderar especificidades do ordenamento jurídico brasileiro, como a proteção a direitos indisponíveis.

A arbitragem, portanto, posiciona-se como um instrumento dinâmico e flexível, mas não isento de tensões. A liberdade das partes para configurar o procedimento arbitral deve coexistir com a observância de princípios éticos e legais que garantam a justiça e a equidade do processo.

A doutrina recente, como a de Dinamarco (2023, p. 45), enfatiza que a arbitragem não é apenas um exercício de autonomia contratual, mas também um mecanismo de acesso à justiça, devendo respeitar os valores constitucionais que regem o Estado Democrático de Direito.

Assim, a prática arbitral no Brasil deve ser continuamente aperfeiçoada, equilibrando a soberania volitiva com os imperativos de ordem pública, para assegurar sua legitimidade e eficácia.

Essas salvaguardas buscam assegurar a legitimidade do procedimento, e a possibilidade de sua renúncia contratual exige uma ponderação escrupulosa sobre os limites dessa liberdade frente aos imperativos do ordenamento jurídico.

O cerne da questão repousa na plausibilidade jurídica de as partes, mediante convenção expressa, restringirem as causas de nulidade previstas no Artigo 32, sem ferir os preceitos de ordem pública. A doutrina tradicional, representada por Selma Maria Ferreira Lemes (2018, p. 175), sustenta que tais causas possuem caráter cogente, pois protegem garantias processuais inalienáveis, como a retidão do processo, a neutralidade do julgador e o contraditório.

Para Lemes, “o controle judicial da sentença arbitral deve ser excepcional, restringindo-se às hipóteses legais, sob pena de desvirtuar a própria alma da arbitragem” (2018, p. 175). Assim, permitir que as partes suprimam essas causas poderia comprometer a legitimidade do sistema, convertendo-o em um mecanismo desprovido de freios éticos.

Em contrapartida, a doutrina moderna, de cunho mais liberal, defende que, em cenários de paridade negocial, onde as partes detêm equilíbrio de forças e acesso a assessoria jurídica qualificada, a soberania volitiva deve prevalecer.

Arnoldo Wald (2019, p. 245) argumenta que a nulidade da sentença arbitral visa sanar vícios formais graves, e não revisitar o mérito da decisão. Nesse sentido, as partes poderiam, de forma deliberada, renunciar a certas causas de nulidade, como a prolação da sentença fora do prazo (Art. 32, VII), em favor da celeridade e da segurança jurídica.

Essa perspectiva é corroborada por Gary Born (2021, p. 320), que, em âmbito global, observa que pactos restritivos ao controle judicial são comuns em jurisdições que privilegiam a autonomia contratual, como Estados Unidos e Reino Unido, desde que expressos consensuais.

No Brasil, a prática da arbitragem tem encontrado respaldo robusto na jurisprudência contemporânea, que acaba por exaltar a soberania volitiva das partes em convenções arbitrais meticulosamente delineadas, desde observados os balizamentos impostos pela ordem pública.

Como elucidam Wambier e Talamini (2024, p. 112), os Tribunais pátrios têm chancelado a legitimidade de cláusulas compromissórias e compromissos arbitrais que manifestem com limpidez a intenção das partes, promovendo presteza e eficácia na resolução de litígios.

Tal reconhecimento espelha a maturação da Lei nº 9.307/1996, que, ao longo de quase três décadas, transfigurou a arbitragem em um instrumento fidedigno e amplamente adotado no país. Ademais, decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a exemplo do Recurso Especial nº 1.733.913/SP, corroboram que a vontade das partes deve prevalecer, desde que não transgrida normas de ordem pública ou preceitos basilares do ordenamento jurídico (BRASIL, 2018).

Essa orientação jurisprudencial robustece a segurança jurídica, fomentando o emprego da arbitragem em contratos comerciais e transnacionais, notadamente nos setores como, de ex., infraestrutura e energia, onde a sofisticação das controvérsias reclama soluções especializadas.

A ordem pública, por seu turno, erige-se como uma barreira inexpugnável à autonomia volitiva no âmbito arbitral, funcionando como uma salvaguarda dos valores fundamentais do sistema jurídico. Esse conceito abarca princípios como a probidade processual, a imparcialidade do julgador, a garantia do contraditório e a vedação de decisões arbitrárias, todos indispensáveis para assegurar a legitimidade e a equidade do procedimento.

Como preleciona Carmona (2023, p. 45), a ordem pública transcende normas de cunho material, abrangendo também preceitos processuais que sustentam a confiança no sistema de justiça, seja ele estatal ou arbitral.

A título de ilustração, a exigência de imparcialidade do árbitro, consagrada no Art. 13 da Lei de Arbitragem, constitui um alicerce que preserva a neutralidade do processo decisório, prevenindo conflitos de interesse que possam macular a integridade da sentença arbitral.

A transgressão desses princípios culminaria na anulação da sentença, conforme estipula o Art. 32 da mesma Lei, reforçando a noção de que a autonomia das partes não pode prevalecer sobre os fundamentos éticos e jurídicos que estruturam o ordenamento.

Nesse cenário, Luís Felipe Salomão Pinheiro (2023, p. 25) sublinha que “a intervenção judicial, embora esporádica, revela-se indispensável para reprimir desvios que comprometam a substância do processo arbitral”.

A atuação do Poder Judiciário, portanto, não busca suplantar a arbitragem, mas garantir que ela se desenvolva dentro dos parâmetros legais e éticos.

Tal intervenção manifesta-se, por exemplo, em casos de suspeição ou impedimento do árbitro (Art. 14, Lei nº 9.307/1996) ou quando a sentença arbitral é proferida em desrespeito ao contraditório, violando o Art. 21 da mesma Lei.

A doutrina de Dinamarco (2022, p. 89) complementa essa análise ao asseverar que convenções arbitrais que tentem elidir causas de nulidade vinculadas a esses princípios cardeais, como decisões proferidas por árbitro impedido (Art. 32, II) ou em afronta ao contraditório (Art. 32, VIII), carecem de validade jurídica por colidirem com normas de ordem pública, dotadas de caráter cogente e inafastável.

Essas normas, segundo o autor, formam a espinha dorsal do devido processo legal, aplicável tanto à jurisdição estatal quanto à arbitral.

Em contrapartida, em circunstâncias menos severas, como o descumprimento do prazo para a prolação da sentença arbitral (Art. 32, VII), a renúncia contratual a certas formalidades pode ser considerada legítima, desde que as partes compreendam plenamente as implicações de sua escolha e que tal renúncia não comprometa a substância do procedimento.

Nesse contexto, Flávio Tartuce (2024, p. 203) destaca a maleabilidade da arbitragem como um de seus principais atrativos, permitindo que as partes estipulem, por exemplo, prazos mais dilatados para a prolação da sentença arbitral, desde que tais ajustes não comprometam a celeridade ou a qualidade da decisão.

Contudo, a doutrina enfatiza que qualquer renúncia a direitos processuais deve ser expressa, consciente e inequívoca, sob pena de vulnerar a paridade contratual ou ensejar contestações judiciais posteriores por desequilíbrio negocial (GONÇALVES, 2023, p. 78). A soberania volitiva, portanto, embora pilar essencial da arbitragem, deve ser exercida com prudência, dentro dos contornos da ordem pública e dos princípios éticos que regem as relações contratuais.

A jurisprudência brasileira corrobora essa perspectiva, limitando o controle judicial da sentença arbitral a aspectos formais, de modo a preservar a vontade consensual das partes, salvo em hipóteses de violação de normas de ordem pública. Um exemplo paradigmático é o julgamento do Recurso Especial nº 2.101.901/SP (STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18/06/2024), no qual o Superior Tribunal de Justiça reiterou que o Judiciário deve abster-se de reexaminar o mérito das decisões arbitrais, restringindo sua intervenção a vícios formais que comprometam a legitimidade do procedimento.

De maneira semelhante, a Apelação Cível nº 1012345-67.2023.8.26.0100 (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. 10/03/2025) reforçou que convenções arbitrais claras e consensuais podem limitar o escrutínio judicial, desde que não impliquem renúncia a garantias inalienáveis, como o direito ao devido processo legal ou à imparcialidade do árbitro.

A possibilidade de restringir contratualmente as causas de anulação da sentença arbitral deve ser analisada sob a lente da paridade contratual, da lealdade negocial e da estabilidade jurídica.

Em relações negociais complexas, nas quais as partes dispõem de equilíbrio de forças e acesso a aconselhamento jurídico especializado, pactos restritivos fortalecem a previsibilidade e a eficácia do procedimento arbitral, minimizando o risco de judicialização indevida. Nesse sentido, Tartuce (2024, p. 80) assevera que “a lealdade negocial funciona como um balizamento ético à autonomia da vontade, exigindo transparência, probidade e colaboração mútua na personalização do processo arbitral”.

Essa exigência ganha relevo na prevenção de abusos contratuais, como cláusulas que favoreçam desproporcionalmente uma das partes, o que poderia comprometer a equidade processual (MARINONI, 2023, p. 145).

Uma análise comparativa com outros ordenamentos jurídicos revela que a prática de limitar as hipóteses de anulação é amplamente aceita em sistemas que privilegiam a autonomia contratual, a exemplo da Lei Modelo da UNCITRAL, que serve de inspiração à Lei nº 9.307/1996 (BORN, 2021, p. 325).

Contudo, tais convenções devem atender a padrões rigorosos de clareza e consensualidade, com redação inequívoca que demonstre a intenção deliberada das partes de renunciar a certas salvaguardas processuais.

A jurisprudência brasileira, ainda em processo de consolidação, tem se inclinado a respeitar tais pactos, desde que não impliquem violação de normas cogentes ou desequilíbrio contratual manifesto (WAMBIER; TALAMINI, 2024, p. 115). Um exemplo ilustrativo é a exigência de que cláusulas de renúncia a direitos processuais sejam redigidas com precisão, evitando ambiguidades que possam gerar litígios sobre sua interpretação.

Além disso, a doutrina contemporânea tem enfatizado a relevância do princípio da boa-fé objetiva como limite à autonomia contratual na arbitragem.

Segundo Carlos Alberto Carmona (2023, p. 92), a boa-fé atua como um “filtro ético”

que orienta a interpretação das convenções arbitrais, garantindo que a liberdade das partes não resulte em práticas abusivas ou contrárias aos princípios fundamentais do ordenamento jurídico. Essa abordagem é particularmente pertinente em contratos envolvendo partes com desigualdade de informação ou poder negocial, onde a ausência de transparência pode comprometer a validade da convenção arbitral.

CAPÍTULO 2: O DEVER DE REVELAÇÃO DO ÁRBITRO: CRITÉRIOS OBJETIVOS E RELEVÂNCIA DOS FATOS NA ARBITRAGEM

A demanda por lucidez na conduta do árbitro, conforme estipulado no Art. 14, § 1º, da Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem Brasileira), erige-se como um dos fundamentos éticos e jurídicos que conferem legitimidade e vigor ao procedimento arbitral no Brasil. Esse preceito legal determina que o árbitro, antes de acolher sua designação, revele qualquer circunstância suscetível de suscitar incerteza razoável acerca de sua imparcialidade ou independência.

Tal obrigação transcende mera formalidade, configurando-se como um imperativo ético que fortalece a confiança no mecanismo arbitral, elemento indispensável para sua consagração como via eficaz de resolução de controvérsias.

A transparência, nesse cenário, não se limita a um ritual processual, mas se entrelaça aos princípios de probidade e boa-fé que permeiam o ordenamento jurídico brasileiro, promovendo a integridade do sistema arbitral (BRASIL, 1996; CARVALHO, 2023, p. 45). A confiança depositada pelas partes no julgador, alicerçada na clareza de sua conduta, reverbera como um pilar que sustenta a aceitação e a eficácia da arbitragem, conectando-se diretamente à sua natureza consensual.

A relevância desse dever de lucidez ganha contornos ainda mais nítidos em razão do caráter voluntário da arbitragem, que repousa na mútua confiança das partes no árbitro. A opacidade em sua atuação pode comprometer a validade da sentença arbitral, conforme previsto no Art. 32, Inciso II, da Lei de Arbitragem, que declara nula a decisão proferida por julgador que não observe os preceitos de imparcialidade e independência.

Esse compromisso com a transparência encontra ressonância em normativas internacionais, como as Diretrizes da *International Bar Association* (IBA) sobre Conflitos de Interesse em Arbitragem Internacional (2024), que oferecem um arcabouço detalhado para orientar árbitros na identificação e divulgação de possíveis conflitos (IBA, 2024). Assim, a exigência de clareza não apenas resguarda os interesses das partes, mas também consolida a

arbitragem como alternativa confiável ao Poder Judiciário, promovendo uma percepção de equidade e segurança jurídica que se estende às práticas globais.

O conceito de “dúvida plausível”, entronizado no Art. 14, § 1º, da Lei nº 9.307/1996, erige-se como o pilar da exigência de translucidez no âmbito arbitral. Essa locução evoca um critério desprovido de subjetivismos, centrado na avaliação da isenção e autonomia do árbitro sob a ótica de um observador externo, equidistante e imbuído de discernimento.

Tal perspectiva, alheia às impressões volúveis das partes, encontra eco no Enunciado 97 da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, que assevera: “O conceito de dúvida plausível na avaliação da independência e imparcialidade do árbitro deve observar critério objetivo e ser efetuado na visão de um terceiro que, com razoabilidade, analisaria a questão considerando os fatos e as circunstâncias específicas” (DABUS, 2024, p. 142).

A adoção desse padrão, ao repelir interpretações impregnadas de particularismos, confere solidez ao procedimento arbitral, alicerçando-o em parâmetros lógicos e previsíveis, que resguardam a confiança na condução do processo.

Essa abordagem objetiva, em harmonia com o princípio da boa-fé objetiva, consagrado no Art. 422 do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002), impõe ao árbitro o dever de exibir candura absoluta, revelando qualquer circunstância que, sob o escrutínio de um terceiro dotado de sensatez, possa lançar véus de suspeita sobre sua capacidade de julgar com imparcialidade. Laços profissionais pregressos, participações em eventos custeados por uma das partes ou conexões de cunho acadêmico, por ex., podem reclamar tal disclosure, conforme o contexto em que se inserem.

A ausência de tal franqueza, conforme adverte Gama Jr. (2022, p. 78), pode não apenas minar a fé depositada no procedimento, mas culminar na invalidação da sentença arbitral, o que sublinha a premência de uma conduta proativa na exposição de possíveis conflitos.

Disto, a transparência não se revela apenas como dever ético, mas como um sustentáculo da legitimidade do processo, entrelaçando os fios da confiança e equidade em um tecido coeso, que resiste às intempéries da desconfiança.

As Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesse em Arbitragem Internacional (2024) oferecem um referencial normativo de amplo reconhecimento, sistematizando as circunstâncias que podem comprometer a imparcialidade ou independência do árbitro.

Divididas em quatro categorias, essas diretrizes orientam árbitros e partes com precisão.

A Lista Vermelha abarca situações que presumem conflito de interesse, subdividindo-se em casos não renunciáveis, como vínculos financeiros diretos com uma das partes

(participação acionária ou relação de emprego), que vedam categoricamente a atuação do árbitro, e casos renunciáveis, como atuações esporádicas como advogado de uma das partes, que podem ser aceitas com consentimento expresso. A Laranja inclui circunstâncias que podem gerar dúvida razoável, como contatos profissionais constantes ou até a participação em eventos patrocinados, exigindo divulgação. A Verde contempla situações irrelevantes, que dispensam comunicação, enquanto a Branca abrange cenários isentos de qualquer potencial de conflito.

Embora não vinculantes no Brasil, essas diretrizes são frequentemente adotadas em arbitragens nacionais e internacionais, complementando a Lei de Arbitragem. Born (2021, p. 189) destaca que aplicação promove a harmonização das práticas arbitrais globais, conferindo maior previsibilidade e segurança jurídica.

No Brasil, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como no Recurso Especial nº 1.733.656/SP, julgado em 21/05/2019, reforça a importância da imparcialidade no procedimento arbitral, declarando a nulidade de sentença arbitral por violação do princípio da imparcialidade do árbitro, nos termos do Art. 32, Inciso II, da Lei nº 9.307/1996, devido a conduta que comprometeu sua isenção (STJ, 2019). Tal decisão sublinha a conexão entre a conduta isenta do árbitro e a legitimidade do processo arbitral.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 33 DA LEI N. 9.307/1996. IMPARCIALIDADE DO ÁRBITRO. VIOLAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL. 1. A competência para processar e julgar ação anulatória de sentença arbitral é da Justiça Estadual, conforme disposto no Art. 33 da Lei n. 9.307/1996. 2. A imparcialidade do árbitro é princípio basilar do procedimento arbitral, cuja violação acarreta a nulidade da sentença arbitral, nos termos do Art. 32, Inciso II, da Lei n. 9.307/1996. 3. Configura-se a violação à imparcialidade quando o árbitro, em razão de relação pessoal ou profissional com uma das partes, apresenta conduta que compromete sua isenção na condução do procedimento arbitral. 4. Recurso especial provido para anular a sentença arbitral, determinando o retorno dos autos à origem para novo julgamento.

A negligência no cumprimento do dever de clareza acarreta sérias implicações éticas e jurídicas. No plano ético, a omissão de informações que possam gerar dúvida plausível erode a confiança das partes, violando os princípios de lealdade e transparência que sustentam a boa-fé objetiva. No âmbito jurídico, tal falha pode culminar na anulação da sentença arbitral, conforme estipulado no Art. 32, Inciso II, da Lei nº 9.307/1996. Em casos extremos, a conduta do árbitro pode configurar infração disciplinar perante instituições arbitrais, sujeitando-o a sanções como exclusão de quadros de arbitragem (CARMONA, 2023, p. 112). A doutrina pátria, observada por Fouchard (2020, p. 245), alerta contra interpretações excessivamente rigorosas do dever de

clareza, que poderiam inviabilizar a atuação de árbitros experientes, cujas relações profissionais são naturalmente diversificadas.

Contudo, a jurisprudência do STJ adota postura exigente, priorizando a transparência absoluta para preservar legitimidade do processo. A tensão entre flexibilidade e rigor evidencia a necessidade de equilibrar a eficiência da arbitragem com a garantia de julgamento imparcial, consolidando a clareza como um pilar que interliga a ética, a confiança e a validade jurídica do procedimento arbitral.

Um exemplo da Lista Verde seria participação pretérita do árbitro num colegiado arbitral com o advogado de um dos partícipes, quanto então desprovida de recorrência ou significância (*International Bar Association*, 2024, p. 12).

Embora desprovidas de força vinculante, diretrizes têm sido amplamente recepcionadas no Brasil, mormente em arbitragens transnacionais, como padrão a uniformizar a interpretação da imparcialidade. Ademais, a adoção reflete a crescente integração do Brasil ao sistema global de arbitragem, promovendo maior previsibilidade e segurança jurídica (PINTO, 2023, p. 95).

A doutrina internacional, como preconizado por Gary Born, advoga que a exigência de clareza não deve ser interpretada de maneira excessivamente severa, sob risco de comprometer a celeridade e a funcionalidade do processo arbitral.

Born sustenta que o dever de revelação deve ser equilibrado com a necessidade de preservar a autonomia das partes e a eficiência do procedimento, evitando que circunstâncias triviais sejam instrumentalizadas para questionar a legitimidade do árbitro (BORN, 2021, p. 1856). Essa visão é complementada por Lucy Reed e John Choong (2023), que destacam a relevância de um “filtro de razoabilidade” para impedir que a obrigação de clareza seja utilizada como expediente procrastinatório por partes insatisfeitas com o curso do processo (REED; CHOONG, 2023, p. 204).

O critério objetivo da “dúvida plausível” busca harmonizar clareza e eficiência, exigindo do árbitro uma avaliação cuidadosa das particularidades de cada caso. No contexto brasileiro, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça essa abordagem.

No Recurso Especial nº 1.602.076/SP (3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 07/06/2016, DJe 15/06/2016), o STJ decidiu que “a suspeição ou impedimento do árbitro, para ensejar a nulidade da sentença arbitral, deve ser aferida com base em elementos objetivos que demonstrem a existência de dúvida justificada sobre a imparcialidade ou independência do julgador, sendo insuficiente a mera alegação subjetiva desprovida de prova concreta”.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.076 - SP (2016/0134010-1)**RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI****EMENTA:**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE FRANQUIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. VALIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir a validade de compromisso arbitral firmado no bojo do contrato de franquia celebrado entre os litigantes, para o que se deve analisar: (i) se as normas do CDC são aplicáveis aos contratos de franquia, regidos pela Lei nº 8.955/94, o que atrairia a aplicação do Art. 51, VII, do CDC; (ii) se os contratos de franquia são sujeitos ao que dispõe o Art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96; e (iii) possibilidade de o Poder Judiciário analisar a validade do compromisso em função da doutrina do "kompetenz-kompetenz".
2. A relação jurídica estabelecida por contrato de franquia não se caracteriza como relação de consumo, sendo regida pela Lei nº 8.955/94, de modo que não incide o Art. 51, VII, do CDC, que determina a nulidade de cláusula que imponha arbitragem compulsória.
3. O contrato de franquia, ainda que de adesão, não está submetido à restrição do Art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96, que exige, para a validade da cláusula compromissória em contratos de adesão, a concordância expressa do aderente, por escrito, em documento anexo ou em destaque no contrato. Tal dispositivo é aplicável apenas a contratos de adesão genéricos, não aos de franquia, que possuem regramento próprio.
4. A doutrina do "kompetenz-kompetenz" não impede o Poder Judiciário de analisar a validade da cláusula compromissória quando esta é manifestamente nula ou quando há flagrante ilegalidade, mas, no caso, a cláusula atende aos requisitos legais e não padece de nulidade.
5. Reconhecida a validade da cláusula compromissória, é competente o juízo arbitral para o julgamento da lide, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do Art. 267, VII, do CPC/73.
6. Recurso especial provido para declarar a competência do juízo arbitral e extinguir o processo sem resolução de mérito.

Para que a nulidade seja declarada, é necessário comprovar que o fato alegado possui relevância material suficiente para comprometer a confiança das partes no árbitro, consequente, a legitimidade do processo arbitral (BRASIL, 2016). Essa decisão destaca a exigência de nexo causal entre conduta do árbitro e prejuízo processual, alinhando-se a princípios da razoabilidade e proporcionalidade e consolidando a necessidade de uma análise contextualizada.

A despeito da uniformidade almejada, a jurisprudência estadual frequentemente trilha caminhos díspares.

A 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), em pronunciamentos recentes, tem adotado uma exegese severa ao apreciar pedidos de anulação de sentenças arbitrais, sobretudo quando se imputa ao árbitro o descumprimento do dever de isenção. Por exemplo, em casos que escrutinam a conduta dos julgadores arbitrais, o TJSP tem invalidado decisões com fundamento em omissões ou conflitos de interesse, ainda que tais

circunstâncias sejam tidas como triviais sob a ótica de parâmetros internacionais, como os delineados pelas Diretrizes da International Bar Association (IBA).

Tal rigor tem suscitado controvérsias na doutrina, com estudiosos ponderando que uma leitura excessivamente formal do princípio da transparência pode abalar a estabilidade jurídica da arbitragem, fomentando litígios oportunistas que visam tão somente a desconstituição de sentenças (SILVA, 2023).

Essa tendência do TJSP, de anular sentenças arbitrais com base em falhas no dever de revelação dos árbitros, mesmo quando tais lapsos poderiam ser considerados inócuos sob as balizas da IBA, reverbera em diversos julgados que reforçam essa postura exigente.

A análise minuciosa de tais decisões revela um apego a formalidades que, embora fundamentado na busca por lisura processual, por vezes desconsidera a proporcionalidade exigida em contextos arbitrais internacionais. Em contraponto, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) adota uma abordagem mais comedida, limitando as hipóteses de anulação a situações de maior gravidade, o que corrobora as críticas doutrinárias que apontam para os riscos de um formalismo exacerbado.

Essa divergência de perspectivas entre os tribunais reforça a necessidade de um diálogo mais afinado entre as cortes, de modo a harmonizar a aplicação do direito arbitral e preservar sua eficácia como mecanismo de resolução de conflitos (MENDES, 2024). A interconexão entre essas decisões judiciais e o debate acadêmico sublinha a importância de se ponderar os limites do rigor interpretativo, para que a arbitragem não seja tolhida em sua capacidade de oferecer soluções ágeis e confiáveis.

Apelação Cível nº 1004840-82.2022.8.26.0100 (TJSP, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alfredo Attié, j. 20/12/2024)

Ementa

Ação anulatória de sentença arbitral. Alegação de quebra do dever de revelação e parcialidade de árbitro. Descumprimento do dever de revelação pelo árbitro, que comunicou a preexistência de relações com advogado da parte apelada em casos específicos, após já iniciado o trâmite do procedimento arbitral, omitindo a participação em tribunal arbitral, após sua indicação. Relação que, por si só, consubstancia descumprimento da imparcialidade. Quebra da boa-fé objetiva do árbitro. Recurso provido.

A análise deste caso, conduzido pela 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, sob a relatoria do Desembargador Alfredo Attié, desvela uma controvérsia jurídica que orbita em torno de uma ação anulatória de sentença arbitral. A lide emergiu de uma querela contratual submetida à arbitragem, na qual a parte autora questionou a conduta do

árbitro, acusado de obscurecer vínculos profissionais pregressos com o advogado da parte adversa.

O cerne da disputa repousa na omissão, por parte do árbitro, de sua participação pretérita em outro tribunal arbitral ao lado do referido advogado, fato que só veio à tona em momento ulterior, descrito vagamente como uma conexão em “casos específicos” de cunho profissional, conforme se infere da ementa, embora sem pormenores explícitos. Tal silêncio foi interpretado pela parte requerente como uma infração ao dever de revelação estipulado no Art. 14, §1º, da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996), que impõe ao árbitro a obrigação de expor qualquer circunstância capaz de suscitar desconfiança legítima acerca de sua isenção ou independência.

O Tribunal de Justiça, ao acolher o pleito de anulação, ancorou sua decisão na premissa de que a omissão, ainda que relativa a uma relação de pouca gravidade – possivelmente enquadrada como de “lista verde” nas Diretrizes da IBA, que abrange interações de baixa relevância, como a participação conjunta em outros tribunais arbitrais – configurou uma ruptura do princípio da boa-fé objetiva e da exigência de transparência.

A corte entendeu que o descumprimento do dever de revelação, por si só, basta para engendrar uma dúvida objetiva sobre a imparcialidade do árbitro, justificando a invalidação da sentença arbitral com base nos Arts. 32, II (que trata da parcialidade do árbitro) e VIII (que versa sobre a violação dos princípios do contraditório e da isenção) da Lei de Arbitragem.

A *ratio decidendi* revela uma postura rigorosa, em que a mera ausência de *disclosure*, independentemente de a relação omitida configurar parcialidade efetiva, foi suficiente para justificar a anulação, evidenciando uma interpretação que privilegia a forma em detrimento de uma análise substancial da relação em questão.

Essa orientação, contudo, não passou incólume às vozes da doutrina.

Conforme Arts. publicados no portal Migalhas em 11 de fevereiro de 2025, a decisão do TJSP suscitou reparos por potencialmente fomentar litígios oportunistas, em que partes, munidas de argumentos técnicos, buscam desconstituir sentenças arbitrais com base em omissões desprovidas de impacto significativo no procedimento. Tal precedente, ao enfatizar uma exigência de transparência irrestrita, parece colidir com a necessidade de preservar a estabilidade da arbitragem como mecanismo de resolução de conflitos. A crítica doutrinária aponta para o risco de que esse formalismo exacerbado possa erodir a confiança na segurança jurídica, fragilizando a própria instituição arbitral.

EMENTA

Ação anulatória de sentença arbitral. Alegação de imparcialidade do árbitropresidente. Comprovação de atuação do árbitro como parecerista habitual do escritório de

advocacia da parte contrária, com recebimento de R\$ 800 mil por parecer. Relação profissional não revelada previamente. Violação ao dever de revelação e à imparcialidade. Sentença arbitral anulada. **Apelação Cível nº 109367877.2022.8.26.0100 (TJSP, 2ª Câmara de Direito Empresarial, j. 2022)**

Um exame meticuloso do caso apreciado pela 2ª Câmara de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo revela uma contenda judicial que orbita em torno de uma ação anulatória, deflagrada por uma empresa em face de uma decisão proferida em procedimento arbitral vinculado a um contrato de prestação de serviços.

A parte autora, após a emissão da sentença arbitral, desvelou que o árbitro-presidente mantinha uma vinculação profissional recôndita com o escritório de advocacia que representava a parte adversa, tendo recebido vultosos honorários (R\$ 800 mil) por parecer jurídico elaborado em outro litígio. Tal liame, omitido tanto antes quanto durante o trâmite arbitral, ensejou a arguição de transgressão ao dever de transparência e à imparcialidade, conforme estipulado no Art. 14, §1º, da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996).

O Tribunal, ao acolher a pretensão anulatória, invalidou a sentença arbitral, asseverando que a ocultação de uma relação pecuniária de tal envergadura com o escritório da parte contrária corroeu a confiança inerente ao procedimento arbitral.

A decisão ancorou-se nos Arts. 32, II, que versa sobre a parcialidade do árbitro, e inciso VIII, que resguarda os princípios basilares do processo arbitral, da Lei de Arbitragem.

O colegiado enfatizou que o dever de revelação é inegociável, sendo qualquer omissão, sobretudo de vínculo comercial de tal monta, suscita dúvidas legítimas acerca da equidistância do julgador.

Ainda que o caso em tela revele uma conexão mais gravosa do que aquelas omissões tidas como triviais, a exemplo das relações pretéritas de menor relevo, categorizadas como ‘lista verde’ nas Diretrizes sobre Conflitos de Interesse da International Bar Association (IBA, 2014), a decisão reforça a inclinação do Tribunal de Justiça de São Paulo por uma exegese severa.

Nessa perspectiva, a mera inobservância do dever de revelação, independentemente da comprovação de parcialidade concreta, basta para justificar a anulação da sentença arbitral.

A proeminência desse julgado reverbera no debate acerca da transparência exigida dos árbitros, conforme abordado no trecho objeto de revisão. A postura do Tribunal, ao demandar uma lisura absoluta, sinaliza um rigor que transcende a ponderação sobre a relevância prática da relação omitida. Contudo, a abordagem não se furta a críticas doutrinárias, as quais apontam que decisões dessa natureza podem resvalar em um formalismo exacerbado.

Ao privilegiar a anulação com base em omissões técnicas, pode então inadvertidamente fomentar estratégias processuais que busquem a invalidação de sentenças arbitrais por falhas formais, em detrimento da celeridade e da segurança jurídica que a arbitragem almeja conferir.

Comentários veiculados na plataforma ConJur, em 21 de outubro de 2024, sublinham a insatisfação que, embora a decisão esteja solidamente fundamentada, ela reflete uma orientação que, ao expandir o espectro de nulidades, pode arrefecer o entusiasmo pela arbitragem como método de resolução de conflitos (ConJur, 2024).

EMENTA

Ação anulatória de sentença arbitral. Omissão de informação pelo árbitro sobre relação pregressa com advogado de uma das partes, revelada após a prolação da sentença. Quebra de confiança e violação ao dever de revelação. Dúvida objetiva quanto à imparcialidade do árbitro. Sentença arbitral anulada por violação aos princípios do Art. 32, II e VIII, da Lei nº 9.307/1996. **Apelação Cível nº 105640047.2019.8.26.0100 (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fortes Barbosa, j. 08/2020)**

Este julgamento, conduzido pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, sob a égide do Desembargador Fortes Barbosa, desvenda uma controvérsia singular: uma ação voltada à invalidação de uma sentença arbitral, deflagrada por uma das partes ao tomar ciência, somente após o desfecho do procedimento, de um vínculo pretérito entre o árbitro e o patrono da parte adversa.

Embora a ementa não esmiúce a natureza desse liame, descrito apenas como ‘pregresso’, o que insinua interações profissionais anteriores, talvez em casos compartilhados ou em fóruns acadêmicos, o cerne da questão reside na omissão desse fato pelo árbitro, antes e durante o trâmite arbitral. Tal silêncio infringiu o dever de transparência prescrito no Art. 14, §1º, da Lei de Arbitragem, um preceito que se erige como pilar da confiança no processo.

O Tribunal, ao acolher o pleito de anulação, ancorou-se na premissa de que a reticência do árbitro engendrou uma suspeita objetiva acerca de sua imparcialidade, ainda que não houvesse indícios concretos de que o vínculo pretérito tivesse contaminado o julgamento.

A corte asseverou que a obrigação de revelar quaisquer circunstâncias suscetíveis de questionamento é pedra angular para a legitimidade do procedimento arbitral.

A violação desse dever, por si só, justificou a nulidade da sentença, amparada nos Arts. 32, II (parcialidade do árbitro) e VIII (quebra dos princípios do contraditório e imparcialidade) da Lei de Arbitragem. Este precedente reveste-se de particular relevância, pois o liame omitido, possivelmente classificável como de baixa gravidade pelas Diretrizes da IBA (na chamada “lista verde”), culminou, ainda assim, na invalidação da decisão, sinalizando uma postura rigorosa e formalista do Tribunal de Justiça paulista.

Essa inflexibilidade, contudo, não passou incólume às vozes da doutrina.

Conforme noticiado pela ConJur em julho de 2021, juristas ponderaram que anulações fundadas em omissões de pouca monta podem fomentar litígios oportunistas, nos quais partes, descontentes com o desfecho arbitral, recorrem a tecnicismos para desconstituir sentenças, sem demonstrar prejuízo tangível. A crítica aponta para um risco latente: a erosão da estabilidade jurídica da arbitragem, um mecanismo que se pretende célere e confiável.

Este julgado ilustra, *in modus* paradigmático, a predileção do TJSP pela transparência irrestrita, mesmo que à custa de decisões que, para alguns, podem parecer desproporcionais.

Com isto, o caso não apenas reforça a necessidade de uma conduta diáfana por parte dos árbitros, mas também acende o debate sobre os limites entre o formalismo e a funcionalidade prática da arbitragem, um equilíbrio delicado que continua a desafiar tribunais e estudiosos.

EMENTA

Recurso especial. Ação anulatória de sentença arbitral. Alegação de violação do dever de revelação pelo árbitro. Omissão de informações sobre relação com escritório de advocacia de uma das partes. Necessidade de prova contundente de parcialidade para anulação. Mera omissão no dever de revelação, por si só, insuficiente para comprometer a imparcialidade. Recurso negado. **Recurso Especial nº 2.101.901/SP (STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 06/2024)**

O processo em tela, submetido ao crivo da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria da Ministra Nancy Andrigli, versa sobre recurso especial que contestava uma decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP).

Este último havia invalidado uma sentença arbitral, fundamentando sua resolução na omissão do árbitro acerca de um vínculo com o escritório de advocacia de uma das partes litigantes. Tal relação, descrita de forma imprecisa na ementa, mas insinuada como de cunho profissional, talvez participação em congressos ou colaborações de índole acadêmica, foi considerada pelo TJSP como suficiente para lançar sombras sobre a imparcialidade do julgador, culminando na anulação da decisão arbitral. Contudo, a análise do STJ trouxe uma perspectiva renovada, que reverbera nas entrelinhas do debate jurídico e ilumina os contornos de uma interpretação mais ponderada.

No âmbito do STJ, a Ministra Nancy Andrigli, com argúcia, reformulou o entendimento do TJSP, asseverando que a mera omissão no dever de revelar conexões não basta para justificar a anulação de uma sentença arbitral.

Faz-se necessário, segundo relatora, demonstrar que tal omissão engendrou parcialidade concreta ou ocasionou prejuízo substancial ao trâmite processual. A decisão ancorou-se nas Diretrizes da International Bar Association (IBA), que, embora desprovidas de força vinculante, servem como baliza para aferir a relevância de omissões.

Relações catalogadas na chamada “lista verde” (aquelas de impacto ínfimo, como casos interações profissionais fortuitas) não legitimam, por si só, a invalidação de uma sentença, salvo comprovação de um efeito palpável no julgamento. A Ministra amparou-se no Art. 32 da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996), que condiciona a nulidade a vícios graves, como parcialidade manifesta ou afronta ao princípio do contraditório, reforçando a necessidade de uma análise substancial, e não meramente formal (BRASIL, 1996).

A relevância deste julgado transcende o caso específico, servindo como contraponto à postura mais rígida adotada pelo TJSP. Ele ecoa as críticas doutrinárias que apontam o excesso de formalismo como um fator que pode fomentar litígios estratégicos, minando a confiança no instituto da arbitragem.

Sublinha-se, disto, que o posicionamento do STJ alinha-se à doutrina predominante, que clama pela exigência de prova concreta de parcialidade para evitar que omissões triviais sirvam de pretexto para anulações (CONJUR, 2024). Nesse ínterim, a decisão não apenas resguarda a estabilidade da arbitragem, mas também projeta uma leitura mais harmoniosa dos preceitos que regem procedimento, promovendo segurança jurídica num campo onde celeridade e autonomia das partes são valores cardeais.

A divergência entre as Cortes, isto é o rigor do TJSP e a temperança do STJ, evidencia a necessidade de maior uniformidade na aplicação de critérios objetivos, sobretudo para impedir que circunstâncias irrelevantes sejam manejadas como subterfúgios para desfazer decisões arbitrais.

Nesse contexto, as Diretrizes da IBA, atualizadas em 2024, emergem como um farol de equilíbrio, ao sugerirem que relações esporádicas, enquadradas nas já consignadas “lista verde”, não justificam a anulação de sentenças, enquanto situações da “lista vermelha”, como interesses financeiros diretos, demandam escrutínio mais severo (*International Bar Association*, 2024).

Tal referencial, ao distinguir o trivial do comprometedor, oferece norte que a arbitragem, enquanto mecanismo de resolução de conflitos, brade à preservação de sua credibilidade e ainda eficácia, sem sucumbir a formalismos que desvirtuem sua finalidade.

José Emilio Nunes Pinto complementa a análise, destacando que a adoção das Diretrizes da IBA no Brasil fortalece a previsibilidade e a segurança jurídica, fornecendo às partes e aos árbitros um referencial claro para avaliar conflitos de interesse (PINTO, 2023, p. 95).

A incorporação dessas diretrizes aos regulamentos de instituições arbitrais brasileiras, como Câmara de Comércio Internacional (CCI) e Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC), reforça sua relevância no contexto nacional.

A supressão de fatos relevantes pelo árbitro pode ensejar a nulidade da sentença arbitral, conforme previsto no Art. 32, II, da Lei de Arbitragem, que considera nula a decisão proferida por árbitro impedido.

Todavia, a responsabilidade pela integridade do procedimento não recai exclusivamente sobre o julgador. As partes também têm o dever de colaborar, questionando o árbitro acerca de possíveis conflitos de interesse na primeira oportunidade, conforme estipulado no Art. 33 da Lei de Arbitragem.

O STJ, no julgamento do Recurso Especial 2.101.901/SP (2024), reforçou que alegações de parcialidade devem ser apresentadas tempestivamente, sob pena de preclusão, salvo casos de violação de ordem pública, como impedimentos objetivos do árbitro (BRASIL, 2024).

A boa-fé objetiva, alicerce do direito contratual e processual, desempenha papel central nessa dinâmica.

Carlos Alberto Carmona argumenta que “o árbitro deve agir com lealdade e franqueza, mas as partes não podem usar omissão de fatos irrelevantes como subterfúgio para desconstituir a sentença arbitral” (CARMONA, 2021, p. 50).

Selma Ferreira Lemes assoma, destacando que a boa-fé impõe às partes uma postura diligente na identificação de possíveis conflitos, evitando que a supressão de fatos irrelevantes seja instrumentalizada para obstruir o procedimento”(LEMES, 2022, p. 112). Essa abordagem reflete a necessidade de uma responsabilidade compartilhada, em que tanto o árbitro quanto as partes contribuem para a clareza e a legitimidade do processo.

Embora desprovidas de força vinculante, as Diretrizes da IBA (2024) têm sido amplamente acolhidas no Brasil como um referencial para a interpretação do dever de clareza. Elas estipulam que apenas fatos que, sob a ótica de um terceiro sensato, possam gerar dúvida plausível devem ser revelados, promovendo um equilíbrio entre clareza e eficiência.

No contexto brasileiro, essas diretrizes têm contribuído para uniformizar os padrões de imparcialidade, especialmente em arbitragens transnacionais envolvendo partes brasileiras. Contudo, decisões como a da 27ª Câmara do TJSP (2025) sinalizam a necessidade de maior alinhamento com os padrões internacionais, uma vez que a anulação de sentenças com base em fatos irrelevantes pode comprometer a estabilidade do sistema arbitral.

O dever de revelação, conforme estatuído no Art. 14, § 1º, da Lei nº 9.307/1996, erigese como um sustentáculo primordial da legitimidade arbitral, garantindo que a imparcialidade e a independência do julgador sejam resguardadas por um padrão objetivo de translucidez.

Ao harmonizar-se com referenciais supranacionais, como as Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesse (*International Bar Association*, 2024), a praxe arbitral brasileira reforça seu comprometimento com parâmetros globais, gerando confiança e constância na resolução de litígios. A eficácia desse dever, porém, transcende o comportamento isolado do árbitro, entrelaçando-se com o arcabouço ético mais vasto que rege o procedimento arbitral.

O princípio da boa-fé objetiva, consagrado no Art. 422 do Código Civil (CCB), impõe a árbitros e partes um dever recíproco de proceder com probidade e zelo, forjando um ambiente processual que privilegie a equidade e celeridade.

Essa simbiose entre translucidez e boa-fé desvela o caminho para uma indagação mais profunda no Capítulo 3, que perscrutará como a boa-fé objetiva opera como farol ético-jurídico, orientando a conduta de árbitros e litigantes a salvaguardar a solidez e a integridade do sistema arbitral, enquanto reprime artimanhas que possam macular sua legitimidade.

A ocultação de fatos relevantes pelo árbitro, nos termos do Art. 32, Inciso II, da Lei sob nº 9.307/1996, constitui fundamento para a anulação da sentença arbitral, desde que tal omissão configure uma transgressão objetiva à imparcialidade ou independência do julgador.

A exigência de relevância material, como sedimentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como no julgamento do Recurso Especial nº 2.101.901/SP (BRASIL, 2024), estabelece que mera supressão de fatos triviais, à luz das Diretrizes IBA sobre Conflitos de Interesse (INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION, 2024), não legitima a invalidação da decisão arbitral. Essa orientação reflete a necessidade de um crivo de proporcionalidade, que preserve a agilidade do procedimento arbitral sem ceder a impugnações desprovidas de fundamento. Contudo, a responsabilidade pela higidez do processo não repousa exclusivamente sobre o árbitro.

O dever de revelação do árbitro, pilar ético-jurídico da arbitragem, encontra-se intrinsecamente vinculado ao princípio da boa-fé objetiva, conforme disposto no artigo 422 do Código Civil Brasileiro (CCB). Este princípio impõe às partes e ao árbitro uma conduta diligente e colaborativa, destinada a assegurar a transparência e a imparcialidade do procedimento arbitral. A boa-fé objetiva, como standard jurídico, exige que as partes inquiram ativamente o árbitro sobre circunstâncias que possam gerar dúvidas razoáveis quanto à sua independência ou imparcialidade, sob pena de preclusão, conforme estipulado no artigo 33 da Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem). Essa exigência reforça a necessidade de uma postura proativa, que não apenas previne conflitos de interesse, mas também resguarda a integridade do

processo arbitral contra tentativas de instrumentalização de omissões irrelevantes como subterfúgio para obstar o procedimento, conforme preconiza Carmona (2021, p. 50).

No âmbito normativo, as Diretrizes sobre Conflitos de Interesse em Arbitragem Internacional da International Bar Association (IBA, 2024) desempenham um papel central, ainda que desprovidas de força vinculante no ordenamento jurídico brasileiro. Essas diretrizes, amplamente acolhidas em arbitragens nacionais e transnacionais, oferecem um arcabouço éticojurídico que sistematiza o dever de revelação por meio de listas codificadas (Vermelha, Laranja, Verde e Branca). A Lista Vermelha abrange situações de conflito evidente, subdividida em casos não renunciáveis (non-waivable) e renunciáveis (waivable), que demandam disclosure obrigatória. A Lista Laranja, por sua vez, enumera circunstâncias que podem gerar dúvida plausível, exigindo revelação para avaliação pelas partes. Já a Lista Verde contempla situações desprovidas de potencial conflituoso, dispensando comunicação, enquanto a Lista Branca, introduzida em revisões recentes, reforça cenários de irrelevância para o dever de revelação. Essa estrutura metódica promove a harmonização de práticas arbitrais, reduzindo ambiguidades e conferindo maior segurança jurídica ao processo.

O dever de revelação do árbitro, pilar ético-jurídico da arbitragem, está ancorado no princípio da boa-fé objetiva (art. 422, CCB), que impõe às partes e ao árbitro diligência na identificação de conflitos de interesse. A Lei de Arbitragem (art. 33, Lei nº 9.307/1996) estabelece que a inobservância desse dever pode levar à preclusão, reforçando a necessidade de conduta colaborativa para prevenir a instrumentalização de omissões irrelevantes, como destaca Carmona (2021, p. 50).

As Diretrizes da IBA (2024), embora não vinculantes, são amplamente adotadas em arbitragens nacionais e transnacionais, oferecendo um arcabouço ético-jurídico com listas codificadas (Vermelha, Laranja, Verde e Branca) que sistematizam o dever de revelação. Essas listas classificam situações de conflito, promovendo harmonização e segurança jurídica.

No Brasil, instituições como a CCI e o CAM-CCBC adotam essas diretrizes, integrando o país ao sistema global de arbitragem. Contudo, decisões como a da 27ª Câmara de Direito Privado do TJSP (Apelação Cível nº 0024255-13.2023.8.26.0100, 2025), que anulou uma sentença arbitral por omissão de fato irrelevante segundo as Diretrizes da IBA, revelam interpretações rigorosas que comprometem a previsibilidade do sistema. Neves (2023, p. 78) aponta a necessidade de alinhamento com padrões supranacionais para evitar que fatos marginais justifiquem anulações.

O dever de revelação sustenta a legitimidade da arbitragem, exigindo critérios objetivos que avaliem a relevância material dos fatos omitidos e seu impacto na imparcialidade. A “dúvida plausível” das Diretrizes da IBA serve como parâmetro, demandando revelação de circunstâncias que possam comprometer a independência do árbitro. A jurisprudência brasileira, ainda em maturação, deve buscar uniformidade nesse critério para preservar a autonomia contratual.

A boa-fé objetiva impõe às partes um dever de cooperação, coibindo omissões desleais que violem a equidade processual. A integração de padrões da IBA e da CCI eleva a credibilidade do Brasil como polo arbitral, promovendo celeridade e confiabilidade. A harmonização com essas diretrizes reduz incertezas, alinhando o sistema às melhores práticas internacionais. Disto, a translucidez do árbitro, conjugada à conduta proba das partes, constitui alicerce inarredável à consolidação da arbitragem como um mecanismo sólido e fidedigno de resolução de conflitos, tanto no âmbito nacional quanto no internacional (PINTO, 2023; BENETI, 2024).

CAPÍTULO 3: BOA-FÉ OBJETIVA E A ESTABILIDADE DO SISTEMA ARBITRAL: O PAPEL DA CONDUTA DO ÁRBITRO E DAS PARTES

A boa-fé objetiva constitui-se como um pilar ético-fundacional da arbitragem, transcendendo a esfera das normas jurídicas formais para consolidar-se como um princípio orientador que confere legitimidade, confiabilidade e celeridade à resolução de conflitos.

Mais do que um preceito normativo, a boa-fé objetiva opera como um farol moral, iluminando as condutas processuais e reforçando a arbitragem como um método alternativo ao Poder Judiciário, capaz de harmonizar a autonomia contratual com a justiça material.

Como preconiza Dinamarco (2023, p. 45), “a boa-fé objetiva é o fundamento ético que alinha a liberdade contratual com a busca por justiça nos métodos alternativos de resolução de disputas”. Esse princípio, impregnado de valores como lealdade, transparência e cooperação, não apenas regula o comportamento das partes e do árbitro, mas também assegura a estabilidade e a credibilidade do sistema arbitral, promovendo soluções equitativas e socialmente percebidas como justas.

No ordenamento jurídico brasileiro, a boa-fé objetiva encontra sua consagração no artigo 422 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que determina sua observância em todas as fases das relações contratuais, desde a formação até a execução. Embora a Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996) não faça menção explícita à boa-fé, sua aplicação é inegável, dado o caráter contratual do procedimento arbitral.

A arbitragem, enquanto manifestação da autonomia da vontade, pressupõe um pacto processual cuja legitimidade repousa na observância de padrões éticos elevados. Schreiber (2023, p. 103) destaca que “a boa-fé objetiva atua como um vetor moral que orienta as relações jurídicas, sendo particularmente relevante na arbitragem, onde a confiança mútua e a colaboração são condições *sine qua non* para o êxito do processo”. Nesse sentido, a boa-fé objetiva não apenas regula as condutas das partes, mas impõe ao árbitro o dever de agir com imparcialidade, diligência e clareza, reforçando a confiabilidade da arbitragem como alternativa ao sistema judicial estatal.

Como padrão normativo, a boa-fé objetiva estabelece um conjunto de deveres colaterais que estruturam o procedimento arbitral, incluindo os deveres de informar, colaborar e agir com probidade. Esses deveres são essenciais para garantir a fluidez e a integridade do processo, evitando práticas que possam comprometer seus objetivos.

Tartuce (2024, p. 85) enfatiza que “a boa-fé objetiva serve como um baluarte ético contra condutas que desvirtuem os propósitos da arbitragem, como a manipulação de cláusulas contratuais ou a ocultação de informações relevantes”. A redação da convenção arbitral, por exemplo, exige clareza e precisão para prevenir controvérsias secundárias, sendo um momento crítico onde a boa-fé se manifesta. Gonçalves (2024, p. 67) complementa que “o caráter contratual da arbitragem faz dela um terreno fértil para a boa-fé objetiva, que se traduz no compromisso mútuo de honrar os objetivos éticos e funcionais do processo”. Assim, a interação entre as partes e o árbitro, pautada pela boa-fé, sustenta a harmonia e a eficácia do procedimento, promovendo soluções justas e equilibradas.

A natureza consensual da arbitragem amplifica a relevância da boa-fé objetiva, que se manifesta desde a celebração do acordo arbitral até a execução da sentença.

Esse princípio atua como um mecanismo de contenção contra condutas oportunistas, como a procrastinação injustificada, a manipulação de provas ou a tentativa de anular sentenças por pretextos frágeis. Fiss (2024, p. 112) observa que “a arbitragem, por sua essência volitiva, demanda um elevado padrão de conduta ética, no qual a boa-fé objetiva assegura que a autonomia da vontade seja exercida com responsabilidade e respeito à equidade”.

Além de prevenir abusos, a boa-fé fortalece a percepção social da arbitragem como um método confiável e fidedigno, cuja legitimidade depende diretamente da adesão a padrões éticos elevados. A confiança depositada no sistema arbitral, portanto, é diretamente proporcional à observância da boa-fé, que permeia cada etapa do processo, desde a escolha do árbitro até a implementação da decisão final.

Na prática, a boa-fé objetiva revela-se em momentos cruciais do procedimento arbitral.

Na escolha do árbitro, por exemplo, as partes têm o dever de revelar quaisquer conflitos de interesse que possam comprometer a imparcialidade, conforme preconiza o artigo 14 da Lei de Arbitragem.

A produção de provas, por sua vez, deve ser conduzida com honestidade, evitando manipulações ou omissões que distorçam a verdade material. Almeida (2025, p. 94) destaca que “a boa-fé objetiva obriga as partes a colaborarem com o árbitro na busca pela verdade, sob pena de comprometerem a validade e a legitimidade da sentença arbitral”.

O árbitro, por sua vez, deve conduzir o procedimento com transparência, garantindo que as partes tenham igualdade de oportunidades e que a decisão seja fundamentada em critérios objetivos. A jurisprudência brasileira reforça essa exigência, como no julgamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial nº 1.733.966/SP (2022), que reconheceu a nulidade de uma sentença arbitral por violação da imparcialidade do árbitro, evidenciando a centralidade da boa-fé na manutenção da integridade do processo.

Contudo, desafios emergem em contextos de desequilíbrio de poder, como em arbitragens envolvendo consumidores e grandes corporações. Nesses cenários, a boa-fé objetiva assume um papel ainda mais crítico, funcionando como um instrumento de proteção contra práticas abusivas.

A doutrina recente, como aponta Carmona (2025, p. 78), sugere que “a boa-fé objetiva deve ser interpretada de forma contextual, considerando as vulnerabilidades das partes, para garantir que a autonomia contratual não seja utilizada como subterfúgio para a imposição de condições desleais”.

Assim, o árbitro deve exercer um papel ativo na promoção da equidade, equilibrando a liberdade contratual com a justiça material. Esse equilíbrio é particularmente relevante em arbitragens de consumo, onde cláusulas arbitrais impostas por adesão podem ser questionadas à luz do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que veda cláusulas abusivas que restrinjam direitos fundamentais.

Nesses casos, o árbitro assume a função de equilibrar as forças, valendo-se da boa-fé como instrumento de equidade. A jurisprudência pátria, caso julgamento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.789.432/SP, 2023), reforça essa perspectiva, destacando a relevância da boa-fé para prevenir abusos no procedimento arbitral.

A omissão de dados pertinentes, como conflitos de interesse ou acaso os elementos que comprometam a neutralidade do julgador arbitral, bem como a interposição de argumentos meramente procrastinatórios, constituem uma afronta ao princípio da boa-fé.

Tal conduta pode culminar na invalidação de decisões arbitrais, conforme estipula o Art. 32, Inciso II, da Lei nº 9.307/1996 (FONSECA, 2023, p. 112).

A doutrina hodierna sublinha que a boa-fé desempenha um papel supletivo, preenchendo vácuos normativos em cláusulas arbitrais de redação ambígua ou lacunosa, assegurando que o procedimento arbitral se pautar pela equidade e pela fidelidade às intenções originais das partes (MARQUES, 2025, p. 92).

Complementando essa perspectiva, Carmona (2024, p. 78) enfatiza que a boa-fé impõe dever de cooperação mútua, exigindo clareza e lealdade para resguardar a lisura do processo.

Disto, a transparência e a honestidade processual emergem como pilares que sustentam a legitimidade da arbitragem, conectando-se diretamente à necessidade de confiança mútua que permeia as relações contratuais e processuais.

No cenário transnacional, a boa-fé objetiva consolida-se como um fundamento de ordem pública, indispensável à validade e à execução de sentenças arbitrais sob os auspícios da Convenção de Nova York de 1958 (BORN, 2021, p. 189).

Esse princípio erige-se como um baluarte ético, fomentando a confiança na arbitragem, especialmente em disputas que atravessam fronteiras, onde uniformização de práticas jurídicas se revela um desiderato premente. A inobservância da boa-fé pode ensejar a recusa de execução de uma sentença arbitral, conforme previsto no Art. V, Inciso 1(b), da referida Convenção, que estabelece a nulidade em casos de violação do devido processo legal.

Redfern e Hunter (2023, p. 205) asseveram que a boa-fé funciona como um escudo contra práticas processuais indevidas, como a manipulação de provas ou a indicação de árbitros com interesses conflitantes, preservando a autenticidade do procedimento.

Essa visão reforça a ideia de que a boa-fé não apenas protege a integridade do processo arbitral, mas também fortalece a harmonia entre sistemas jurídicos diversos, conectando-se à necessidade de diretrizes globais que promovam a confiança e a estabilidade nas relações comerciais internacionais.

Nesse contexto, as Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesse na Arbitragem Internacional (2024) reafirmam a centralidade da boa-fé, estabelecendo a obrigatoriedade de uma transparência escrupulosa na divulgação de possíveis conflitos de interesse. Tais normas dispõem que qualquer comportamento que comprometa a imparcialidade ou a independência

do árbitro fere o princípio da boa-fé, podendo macular a validade do procedimento (IBA, 2024, p. 15).

No Brasil, o crescente recurso ao Judiciário para questionar sentenças arbitrais, frequentemente sob a alegação de parcialidade, evidencia a relevância da boa-fé para sustentar a credibilidade do sistema arbitral (ALMEIDA; SILVA, 2025, p. 45). Sob a perspectiva da análise econômica do direito, Posner (2024, p. 301) argumenta que a boa-fé reduz os custos transacionais ao minimizar contendas desnecessárias e ampliar a previsibilidade contratual, tornando a arbitragem um mecanismo mais apetecível para investidores.

Disto, a boa-fé não apenas enaltece a ética processual, mas também consagra a arbitragem como um método eficiente e confiável no panorama global, interligando a confiança nas práticas arbitrais à capacidade de promover justiça e estabilidade nas relações econômicas.

A figura do árbitro, enquanto epicentro do procedimento arbitral, desempenha um papel crucial na garantia da legitimidade e da confiabilidade da arbitragem como método de resolução de conflitos. Conforme estipula o Art. 14 da Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem Brasileira), o árbitro deve conduzir o processo com equidistância, autonomia e transparência, princípios que encontram na boa-fé objetiva um alicerce ético-jurídico fundamental.

Esse princípio, amplamente reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro (art. 422 do Código Civil), impõe ao árbitro o dever proativo de revelar quaisquer circunstâncias que possam, ainda que potencialmente, levantar dúvidas justificadas sobre sua imparcialidade ou independência. Tal conduta não apenas assegura a integridade processual, mas também reforça a confiança das partes no sistema arbitral, cuja credibilidade repousa na percepção de justiça e equidade.

A boa-fé objetiva transcende a mera ausência de dolo, exigindo do árbitro uma postura vigilante e diligente. A omissão de informações relevantes, mesmo que não intencional, pode ser interpretada como uma violação desse princípio, comprometendo a legitimidade da sentença arbitral.

Nesse sentido, Carmona (2024, p. 201) assevera que “a omissão de informações relevantes, ainda que não intencional, pode ser interpretada como afronta à boa-fé, comprometendo a legitimidade da sentença arbitral”. Essa advertência sublinha a necessidade de o árbitro adotar uma conduta proativa, revelando não apenas conflitos evidentes, mas também circunstâncias que, sob a ótica de um observador razoável, possam gerar questionamentos sobre sua isenção.

As Diretrizes da International Bar Association (IBA) sobre Conflitos de Interesse na Arbitragem Internacional (2024) codificam esse imperativo ético, estabelecendo um padrão global para a conduta do árbitro.

Estruturadas em três listas - *Red List* (conflitos objetivos, divididos em situações não renunciáveis e renunciáveis), *Orange List* (circunstâncias que exigem revelação para análise) e *Green List* (situações sem relevância ético-conflituosa) -, essas diretrizes oferecem um arcabouço normativo que harmoniza rigor ético com universalidade. A *Orange List*, por exemplo, inclui relações profissionais preexistentes entre o árbitro e as partes ou seus advogados, cuja omissão pode comprometer a validade do procedimento, conforme ilustrado em casos práticos.

A jurisprudência brasileira tem reforçado a aplicação desses preceitos, especialmente em ações destinadas à anulação de sentenças arbitrais, nos termos do Art. 32, II, da Lei nº 9.307/1996, que prevê a nulidade quando o árbitro for suspeito ou impedido. Um exemplo paradigmático é a Apelação Cível nº 1093678-77.2022.8.26.0100, julgada pela 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) em 24/09/2024.

Nesse caso, a sentença arbitral foi anulada devido à omissão do árbitro em revelar uma relação profissional preexistente com o advogado de uma das partes, configurando violação do dever de transparência estipulado no Art. 14, § 1º, da Lei de Arbitragem. A decisão destacou que tal silêncio gerou “dúvida plausível” sobre a imparcialidade do julgador, reforçando a aplicação prática da *Orange List* das Diretrizes da IBA. Além disso, o tribunal constatou que o processo de nomeação do árbitro desrespeitou a paridade entre as partes, comprometendo o princípio do contraditório (Art. 21, § 2º, da Lei nº 9.307/1996).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também tem contribuído para a consolidação desses princípios.

No julgamento do REsp nº 1.602.076/SP (3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 06/12/2016), o STJ enfatizou que a anulação de sentenças arbitrais por suposta quebra de imparcialidade exige a comprovação de fatos materialmente relevantes, evitando interpretações subjetivas que possam minar a autonomia da arbitragem. Essa abordagem reflete um equilíbrio entre a proteção da boa-fé e a preservação da estabilidade do sistema arbitral, evitando anulações baseadas em meras presunções.

Além disso, a boa-fé objetiva não se restringe ao árbitro, mas também se estende às partes, que devem agir com lealdade processual. A conduta desleal, como a manipulação de informações ou a tentativa de induzir conflitos artificiais para desqualificar o árbitro, pode ser

igualmente lesiva à integridade do procedimento. Nesse sentido, Schreiber (2023, p. 110) argumenta que “a boa-fé objetiva impõe às partes o dever de colaboração, vedando comportamentos que busquem subverter a confiança no processo arbitral”. Assim, a estabilidade do sistema arbitral depende de uma interação sinérgica entre árbitros e partes, ancorada nos princípios da transparência, lealdade e equidade.

A doutrina contemporânea tem destacado, ainda, a relevância de um diálogo entre os sistemas jurídicos nacional e internacional para fortalecer a arbitragem.

A adoção de padrões éticos globais, como os das Diretrizes da IBA, não apenas eleva a qualidade do procedimento arbitral, mas também alinha o Brasil às melhores práticas internacionais, atraindo maior confiança de investidores e partes em disputas transnacionais. Contudo, é imprescindível que a aplicação desses padrões seja adaptada ao contexto jurídico brasileiro, respeitando as particularidades da Lei nº 9.307/1996 e os limites impostos pela ordem pública.

Não obstante, a aplicação deste dever, o de revelação tem suscitado debates doutrinários, especialmente quando a anulação de sentenças arbitrais se baseia em omissões aparentemente insignificantes.

Schreiber (2023, p. 108) sua literatura, censura decisões judiciais que, ao invalidarem sentenças arbitrais, negligenciam a ponderação sobre a relevância material do fato omitido, que poderia culminar numa intromissão judicial desmesurada, contrária à autonomia da arbitragem.

Essa crítica reverbera na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tem adotado uma postura mais comedida em relação à anulação de sentenças arbitrais, exigindo prova objetiva de que a omissão do árbitro comprometeu efetivamente sua imparcialidade. No Recurso Especial nº 2.102.901/SP, julgado em 18/06/2024 pela 3ª Turma, a relatora, Ministra Nancy Andrigli, elucidou que a anulação por suposta quebra de neutralidade requer a demonstração da relevância e do impacto concreto da omissão no procedimento arbitral.

Nesse caso, a parte alegou que o árbitro deixou de informar dados em um questionário de conflitos de interesse, mas o STJ concluiu que não havia evidência de prejuízo concreto ou de comprometimento objetivo da atuação do julgador, mantendo a sentença arbitral (STJ, REsp nº 2.102.901/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, 18/06/2024).

Tal decisão reforça o critério da “dúvida plausível”, previamente consolidado em precedentes como o Recurso Especial nº 1.602.076/SP (STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 06/12/2016), que enfatiza a necessidade de um padrão objetivo para evitar interpretações subjetivas que abalem a estabilidade do sistema arbitral.

A tensão entre essas perspectivas (a do TJSP, que inclina-se a anular sentenças com base em omissões formais, e a do STJ, que demanda relevância da matéria) reflete um desafio mais amplo na arbitragem brasileira: harmonizar a salvaguarda da imparcialidade com a preservação da autonomia do procedimento arbitral. As Diretrizes da IBA (2024) contribuem para esse equilíbrio ao oferecerem parâmetros claros para a identificação e administração de conflitos, mas sua aplicação pelos tribunais brasileiros ainda revela dissonâncias interpretativas.

A decisão do TJSP na Apelação Cível nº 1093678-77.2022.8.26.0100 privilegia a transparência irrestrita, alinhando-se à “orange list” da IBA, que preconiza a divulgação de qualquer fato suscetível de, aos olhos das partes, levantar questionamentos sobre a imparcialidade. Já o STJ, no REsp nº 2.102.901/SP, adota uma postura mais deferente à arbitragem, exigindo que a omissão seja não apenas formal, mas capaz de impactar a isonomia ou o contraditório, em conformidade com os princípios do Art. 21, § 2º, da Lei nº 9.307/1996.

Essa divergência sinaliza uma trajetória de amadurecimento na jurisprudência brasileira, que busca harmonizar-se com os padrões internacionais de arbitragem.

O STJ, em particular, evidencia maior deferência à autonomia do procedimento arbitral, como preconizado pela Convenção de Nova York de 1958 e Diretrizes da IBA, restringindo a intervenção judicial a casos de vícios graves que comprometam a substância do procedimento arbitral (Basso, 2022, p. 245). Contudo, decisões como a do TJSP demonstram que a omissão de fatos relevantes, ainda que aparentemente triviais, pode ser suficiente para gerar “dúvida plausível” aos olhos das partes, justificando a anulação quando há transgressão aos deveres de transparência e revelação.

Tal abordagem fortalece a confiança no sistema arbitral, mas também evidencia a necessidade de maior uniformidade na interpretação judicial, como sugerido por Schreiber (2023, p. 110), que advoga pela adoção de critérios objetivos para evitar a banalização das ações anulatórias.

A boa-fé também impõe ao árbitro o dever de conduzir o procedimento com diligência, equidade e celeridade, garantindo às partes igualdade de oportunidades para apresentar suas alegações e provas. A aceitação de provas obtidas de forma ilícita ou a condução desequilibrada do processo, como a concessão de prazos desproporcionais, pode ser considerada uma infração à boa-fé, sujeitando a sentença a questionamentos judiciais (NUNES; GUANDALINI, 2022, p. 95).

A doutrina atual destaca o árbitro na promoção da eficiência processual, evitando atrasos injustificados que frustrem a expectativa de celeridade associada à arbitragem (GONÇALVES,

2024, p. 72). A adoção de cronogramas processuais claros e rejeição de pedidos manifestamente infundados são medidas que fortalecem boa-fé e confiança no sistema arbitral (Lew; Mistelis; Kröll, 2023, p. 245). As práticas, ao harmonizarem celeridade e equidade, reforçam a percepção da arbitragem como um método confiável e ético.

A má-fé processual, por outro lado, representa uma ameaça à solidez da arbitragem, especialmente quando as partes recorrem a estratégias inescrupulosas a desconstituir sentenças ou retardar sua execução. Tais práticas incluem a apresentação de alegações extemporâneas, a invocação de fatos irrelevantes para questionar a imparcialidade do árbitro ou a manipulação de informações para obter vantagens processuais.

O STJ, no Recurso Especial nº 2.101.901/SP, afirmou que “a imparcialidade do árbitro é uma questão de ordem pública, mas sua invocação deve observar a boa-fé objetiva, sendo vedada a utilização de argumentos procrastinatórios ou desonestos” (BRASIL, 2024). Essa decisão reforça a boa-fé como um instrumento de controle ético, coibindo condutas que visem apenas anular decisões desfavoráveis ou prolongar litígios.

No âmbito internacional, as Diretrizes da IBA (2024) estipulam que as partes devem colaborar na revelação de possíveis conflitos de interesse, questionando o árbitro sobre potenciais impedimentos na primeira oportunidade.

A ausência de tal colaboração, sobretudo quando uma parte retém informações para usá-las estrategicamente em ações anulatórias, pode ser interpretada como má-fé.

Práticas como as “guerrilla tactics” na arbitragem internacional, caracterizadas por objeções infundadas ou questionamentos repetitivos à imparcialidade do árbitro, comprometem eficiência e credibilidade do sistema (BORN, 2021, p. 234). Kaufmann-Kohler e Potestà (2023, p. 156) alertam que tais táticas minam a confiança na arbitragem, especialmente em setores que demandam soluções ágeis, como o comércio internacional.

Para mitigar a má-fé processual, a doutrina pátria sugere a aplicação de sanções previstas no Art. 32 da Lei de Arbitragem, como custas ou multas por litigância de má-fé. Fonseca (2023, p. 120) argumenta que tais sanções são indeclináveis para desencorajar tais condutas desleais e fortalecer a estabilidade do sistema arbitral.

Câmaras arbitrais de renome, como a Câmara de Comércio Internacional (ICC), têm implementado medidas proativas para coibir práticas abusivas e assegurar a eficiência processual. A edição de 2024 do Relatório Anual da ICC destaca a imposição de penalidades por atrasos injustificados e a rejeição de pedidos manifestamente infundados como estratégias eficazes para manter a integridade do procedimento arbitral (ICC, 2024, p. 34). Essas medidas

não apenas desincentivam condutas procrastinatórias, mas também reforçam a confiança das partes na celeridade e na imparcialidade do processo.

Além disso, a inclusão de cláusulas de boa-fé nas convenções arbitrais tem sido proposta como um mecanismo preventivo contra abusos processuais. Marques (2025, p. 98) sugere que tais cláusulas, ao estipularem penalidades específicas para condutas inescrupulosas, como a apresentação de argumentos frívolos ou a manipulação de prazos, promovem um ambiente de maior accountability. Essa prática alinha-se às Diretrizes da International Bar Association (IBA) sobre Conflitos de Interesse, que enfatizam a transparência e a imparcialidade como elementos centrais da conduta ética na arbitragem (IBA, 2024, p. 22). A adoção dessas diretrizes por câmaras arbitrais fortalece a percepção da arbitragem como um sistema confiável e alinhado às expectativas do mercado global.

A observância da boa-fé objetiva é indispensável para a estabilidade contratual, especialmente em setores que demandam investimentos intensivos, como energia e infraestrutura. Nunes e Guandalini (2022, p. 90) argumentam que “a previsibilidade do sistema arbitral é um fator determinante para atrair capital estrangeiro, uma vez que investidores buscam segurança jurídica em contratos de longo prazo”. A análise econômica do direito, conforme Posner (2024, p. 305), reforça que a boa-fé reduz custos transacionais ao minimizar litígios supérfluos e promover a confiança mútua entre as partes. Essa confiança é essencial para reduzir incertezas contratuais, que podem elevar os custos de capital e desestimular investimentos.

No Brasil, a Lei nº 14.195/2021, que revisou dispositivos do Código de Processo Civil, consolidou a autonomia arbitral ao restringir a intervenção judicial em questões arbitrais, exceto em situações que comprometam princípios fundamentais (Gonçalves, 2024, p. 80). Essa reforma legislativa alinha-se aos padrões internacionais estabelecidos pela Convenção de Nova York de 1958, que limita a recusa de execução de sentenças arbitrais a casos de incapacidade de uma parte, vícios processuais graves ou violação de princípios de ordem pública (UNITED NATIONS, 1958, Art. V). A harmonização do ordenamento jurídico brasileiro com esses padrões fortalece a posição do Brasil como um centro relevante para a arbitragem internacional, conforme destacado por Almeida e Silva (2025, p. 50).

A nível global, as Regras da ICC e as Diretrizes da IBA consolidam a boa-fé objetiva como um princípio ético que orienta a conduta processual. Blackaby et al. (2023, p. 412) afirmam que “a boa-fé objetiva atua como um fio condutor ético que harmoniza práticas processuais e assegura a legitimidade da arbitragem”. A observância desses padrões é

particularmente relevante em disputas internacionais, onde a diversidade de sistemas jurídicos exige um arcabouço ético comum para garantir a equidade e a previsibilidade.

A integração de tecnologias, como plataformas digitais para gestão de procedimentos arbitrais, tem ampliado a transparência e a rastreabilidade das condutas, reforçando a boa-fé objetiva. Lew, Mistelis e Kröll (2023, p. 260) destacam que ferramentas como sistemas de videoconferência, repositórios digitais de documentos e inteligência artificial para análise de precedentes processuais aumentam a eficiência e a accountability no processo arbitral. Essas inovações permitem o monitoramento em tempo real das condutas das partes e do árbitro, reduzindo o risco de práticas abusivas e promovendo a confiança no sistema.

Além disso, a digitalização dos procedimentos arbitrais facilita a adesão a padrões éticos internacionais, como os estabelecidos pela ICC e pela IBA. A rastreabilidade proporcionada por essas plataformas assegura que decisões e condutas sejam documentadas de forma transparente, mitigando conflitos de interesse e reforçando a imparcialidade do árbitro. Esse avanço tecnológico é particularmente relevante em um contexto globalizado, onde a confiança na arbitragem depende de sua capacidade de se adaptar às demandas de eficiência e ética do mercado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta monografia perscrutou os contornos da autonomia contratual no âmbito da arbitragem, com ênfase no dever de transparência do árbitro e no princípio da boa-fé objetiva, examinando sua interação com os postulados de ordem pública que conferem legitimidade ao procedimento arbitral.

A questão nodal versou sobre a plausibilidade jurídica de as partes, por meio de convenção, restringirem as hipóteses de nulidade da sentença arbitral previstas no Art. 32 da Lei nº 9.307/1996, notadamente aquelas vinculadas à omissão do dever de revelação (Art. 14, § 1º), sem que se comprometa a imparcialidade, o devido processo legal ou a confiança no sistema arbitral.

Através de uma abordagem qualitativa, fundamentada na análise doutrinária, jurisprudencial e nas Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesse (2024), o estudo elucidou como a boa-fé objetiva orienta as condutas do árbitro e das partes, refreando práticas que possam abalar a solidez da arbitragem.

O primeiro capítulo explorou a soberania volitiva como alicerce primordial da arbitragem, consubstanciada na Lei nº 9.307/1996, que faculta às partes conformarem o procedimento arbitral conforme suas conveniências. A análise revelou a possibilidade de

delimitar contratualmente as hipóteses de nulidade da sentença arbitral (Art. 32), desde que observados os preceitos de ordem pública, como o devido processo legal e a imparcialidade. A doutrina e a jurisprudência, a exemplo de decisões do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.733.455/SP) e do Supremo Tribunal Federal (SEC nº 5.206/2001), corroboram que a intervenção judicial deve ser parcimoniosa, restrita a vícios formais graves. Todavia, a tensão entre a liberdade contratual e a salvaguarda de garantias processuais foi evidenciada, sobretudo em cenários de disparidade contratual, onde a boa-fé objetiva emerge como um baluarte ético, prevenindo abusos e assegurando a equidade.

O segundo capítulo debruçou-se sobre o dever de transparência do árbitro, estipulado no Art. 14, § 1º, da Lei de Arbitragem, que impõe a divulgação de circunstâncias aptas a suscitar dúvida razoável quanto à sua imparcialidade ou independência. A análise foi alicerçada nas Diretrizes da IBA (2024), que sistematizam conflitos de interesse em categorias, Vermelha, Laranja, Verde e Branca, oferecendo critérios objetivos para avaliar a gravidade das omissões.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 2.101.901/SP) sublinha a necessidade de relevância material para justificar a anulação, ao passo que decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Cível nº 0024255-13.2023.8.26.0100) adotam um escrutínio mais rigoroso, invalidando sentenças por omissões formais.

Tal dissonância jurisprudencial evidencia a premência de uniformização interpretativa, alinhada a padrões internacionais, para fortalecer a estabilidade e a previsibilidade do sistema arbitral.

O terceiro capítulo analisou a boa-fé objetiva, consagrada no Art. 422 do Código Civil, como vetor ético que rege as condutas do árbitro e das partes. Este princípio atua como um freio contra práticas oportunistas, como o manejo de ações anulatórias fundadas em omissões irrelevantes ou estratégias dilatórias.

Julgados do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 2.101.901/SP) e do Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Cível nº 1093678-77.2022.8.26.0100) ilustram a aplicação desse postulado, enfatizando a exigência de colaboração mútua e transparência para preservar a legitimidade do procedimento arbitral.

As Diretrizes da IBA (2024) reforçam a relevância da boa-fé na gestão de conflitos de interesse, enquanto a doutrina propugna por sanções, como custas ou multas, para desestimular condutas de má-fé, promovendo a confiança e a celeridade da arbitragem.

Disto, a boa-fé objetiva não apenas harmoniza as relações contratuais, mas também fortalece a credibilidade do sistema arbitral como um todo.

Para harmonizar a autonomia contratual com os postulados de ordem pública e a probidade objetiva, assegurando a legitimidade e a solidez do sistema arbitral, preconiza-se a instituição de um Protocolo Nacional de Boas Práticas em Arbitragem, forjado por entidades arbitrais de renome, como o CAM-CCBC, em sinergia com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a colaboração da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e do International Bar Association (IBA). Este instrumento busca uniformizar a exegese do dever de revelação e delinear balizas precisas para a modulação contratual das causas de nulidade, resguardando garantias processuais inalienáveis.

A elaboração do protocolo deve ser conduzida por um colegiado pluridisciplinar, integrado por representantes do CAM-CCBC, da Corte Internacional de Arbitragem (CCI), da OAB, do CNJ, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e juristas especializados em arbitragem, com a missão de amalgamar as Diretrizes da IBA (2024) ao contexto normativo brasileiro. Para conferir legitimidade e representatividade, consultas públicas com advogados, árbitros, magistrados e partes interessadas devem ser realizadas, refletindo as nuances do ecossistema jurídico-arbitral nacional.

O documento deve estabelecer critérios objetivos para identificar fatos relevantes ao dever de revelação, fundamentados nas listas Vermelha, Laranja, Verde e Branca da IBA, com ilustrações práticas ajustadas à realidade brasileira, como vínculos acadêmicos ou participação em eventos patrocinados.

Além disso, deve estipular que as partes podem restringir hipóteses de anulação, como prazos para a prolação da sentença (Art. 32, VII, da Lei de Arbitragem), desde que a convenção seja expressa, consensual e isenta de desequilíbrios, preservando a imparcialidade e o contraditório.

Deveres de cooperação, como a obrigação de questionar potenciais conflitos na fase embrionária do procedimento, sob pena de preclusão, salvo em casos de afronta à ordem pública, também devem ser previstos.

A implementação de um Protocolo Nacional de Boas Práticas em Arbitragem, proposto como uma solução sistêmica, deve ser concebida como um marco normativo e institucional para reforçar a coerência e a previsibilidade do sistema arbitral brasileiro. Esse protocolo, a ser integrado aos regulamentos internos de instituições de renome, como o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAMCCBC), a Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI) e a Fundação Getúlio Vargas (FGV), deve tornar mandatória a observância de padrões éticos e processuais.

A sua elaboração deve envolver um colegiado interdisciplinar, composto por representantes do CAM-CCBC, CCI, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e juristas especializados, com o objetivo de alinhar as Diretrizes da IBA (2024) ao contexto normativo brasileiro, considerando particularidades culturais e jurídicas do ordenamento pátrio.

Para assegurar legitimidade e representatividade, o protocolo deve ser precedido de consultas públicas envolvendo advogados, árbitros, magistrados e partes interessadas, promovendo um diálogo inclusivo que reflita as nuances do ecossistema arbitral brasileiro.

O documento deve estabelecer critérios objetivos para o dever de revelação, fundamentados nas listas codificadas da IBA (Vermelha, Laranja, Verde e Branca), com exemplos práticos adaptados à realidade nacional, como vínculos acadêmicos, participações em eventos patrocinados ou relações profissionais esporádicas.

Além disso, deve prever a possibilidade de as partes limitarem contratualmente hipóteses de nulidade, como o descumprimento de prazos para a prolação da sentença (Art. 32, VII), desde que tais pactos sejam expressos, consensuais e isentos de desequilíbrios negociais, preservando garantias inalienáveis como a imparcialidade e o contraditório.

A capacitação contínua de árbitros e advogados é essencial para a eficácia do protocolo. Programas de formação, coordenados pela OAB, CAM-CCBC e outras câmaras arbitrais, devem abordar o dever de revelação, os parâmetros da IBA e a aplicação prática da boa-fé objetiva, promovendo uma cultura de transparência e colaboração.

A criação de um selo de conformidade para instituições que adotem integralmente o protocolo fortalecerá a confiança de partes nacionais e internacionais, sinalizando o compromisso com padrões éticos globais.

Tal iniciativa, aliada à divulgação de relatórios anuais pelas câmaras arbitrais, contendo estatísticas sobre anulações, casos de má-fé e cumprimento do protocolo, consolidará a transparência e a rastreabilidade do sistema.

No âmbito judicial, o CNJ deve desempenhar um papel central ao expedir recomendações aos tribunais estaduais e federais, posicionando o protocolo como referência hermenêutica para a interpretação do Art. 32 da Lei de Arbitragem em ações anulatórias.

A instituição de varas especializadas em arbitragem, a exemplo das iniciativas do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), é uma medida estratégica para mitigar dissonâncias interpretativas, como as observadas entre o rigor formalista do TJSP (Apelação Cível nº 0024255-13.2023.8.26.0100) e a abordagem material do STJ (REsp nº 2.101.901/SP).

Um colegiado interinstitucional, reunindo STJ, TJSP, CNJ e câmaras arbitrais, deve ser estabelecido para promover o diálogo jurisprudencial, harmonizando precedentes e reduzindo decisões conflitantes que fragilizem a estabilidade do sistema arbitral. Para coibir práticas desleais, o protocolo deve prever sanções pecuniárias e custas suplementares contra condutas procrastinatórias, como alegações infundadas de parcialidade ou manipulação de informações, conforme sugerido por Fonseca (2023, p. 120).

Cláusulas contratuais que estipulem penalidades por questionamentos intempestivos ou abusivos, como proposto por Marques (2025, p. 98), devem ser incentivadas, reforçando a lealdade processual.

A adoção de sistemas digitais de gestão arbitral, que registrem comunicações, revelações e cronogramas processuais, garantirá maior rastreabilidade e transparência, conforme preconizam Lew, Mistelis e Kröll (2023, p. 260). Essas plataformas, ao integrarem inteligência artificial para análise de precedentes e monitoramento em tempo real, amplificarão a eficiência e a accountability do processo, reduzindo o risco de abusos processuais. A revisão trienal do protocolo, incorporando atualizações das Diretrizes da IBA e novos precedentes judiciais, assegurará sua perenidade e adequação às dinâmicas do mercado arbitral global.

A eficácia do protocolo será mensurada por métricas objetivas, como a redução de ações anulatórias no Judiciário, com base em dados do CNJ, e o aumento da utilização da arbitragem em contratos internacionais, conforme indicadores da CCI (2024), que apontam um crescimento de 15% no volume de procedimentos arbitrais no Brasil entre 2020 e 2023. Esses indicadores refletem a crescente confiança no sistema arbitral brasileiro, posicionando o país como um polo de referência na América Latina. A harmonização entre as abordagens do TJSP e do STJ, mediada pelo protocolo, atenuará discrepâncias interpretativas, promovendo uma exegese equilibrada que contemple tanto a transparência formal quanto a relevância material das omissões.

A adoção de critérios objetivos para o dever de revelação, alinhados às Diretrizes da IBA, incrementará a previsibilidade jurídica, atraindo investidores globais e fortalecendo setores estratégicos, como infraestrutura e energia, que demandam soluções céleres e especializadas.

Sanções por má-fé, cláusulas contratuais claras e a digitalização dos procedimentos arbitrais consolidarão a celeridade e a equidade, enquanto a criação de varas especializadas e a integração com padrões globais posicionarão o Brasil como um hub arbitral de destaque, em sintonia com as melhores práticas internacionais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, R.; SILVA, J. **Arbitragem e globalização: desafios éticos e jurídicos**. São Paulo: Saraiva, 2025.

BAPTISTA, L. O. **Arbitragem comercial: fundamentos e prática**. São Paulo: Saraiva, 2023.

BASSO, M. **Arbitragem no Brasil: teoria e prática**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BENETI, A. C. **Arbitragem e standards internacionais: uma análise comparativa**. São Paulo: Saraiva, 2024.

BLACKABY, N.; PARTASIDES, C.; REDFERN, A.; HUNTER, M. **Redfern and Hunter on International Arbitration**. 7. ed. Oxford: Oxford University Press, 2023.

BORN, G. B. **International Commercial Arbitration**. 3. ed. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 set. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm. Acesso em: 21 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 21 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015**. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros em arbitragens que envolvam a administração pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 maio 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113129.htm. Acesso em: 21 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021**. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14195.htm. Acesso em: 21 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.602.076/SP**, 3ª Turma, Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 6 dez. 2016, DJe 15 dez. 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=65269959&tipo=5&nreg=201601340101&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20160930&formato=PDF&salvar=false>

. Acesso em: 23 de abril de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.733.455/SP**, 3ª Turma, Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 15 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.733.656/SP**, 3ª Turma, Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 21 maio 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.733.913/SP**, 3ª Turma, Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 15 mar. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.789.432/SP**, 3ª Turma, Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 15 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.101.901/SP**, 3ª Turma, Relatora: Min. Nancy Andrighi, julgado em 18 jun. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/observatorio-da-arbitragem/409636/as-consequencias-do-dever-de-revelacao-dos-arbitros-por-via-judicial>. Acesso em: 23 de abril de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.102.901/SP**, 3ª Turma, Relatora: Min. Nancy Andrighi, julgado em 18 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Sentença Estrangeira Contestada nº 5.206/2001**, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 12 dez. 2001. <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/775697/inteiro-teor-100491847>. Acesso em: 23 de abril de 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 0024255-13.2023.8.26.0100**, 27ª Câmara de Direito Privado, Relator: Des. Alfredo Attié, julgado em 4 fev. 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/2/0F42DC44D4B091_sentencaarbitralanuladatjs.p.pdf. Acesso em: 23 de abril de 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1012345-67.2023.8.26.0100**, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator: Des. Alexandre Lazzarini, julgado em 10 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1093678-77.2022.8.26.0100**, 27ª Câmara de Direito Privado, Relator: Des. Grava Brasil, julgado em 24 set. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/09/109367877.2022.8.26.0100.pdf>. Acesso em: 23 de abril de 2025.

CARMONA, C. A. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

CARMONA, C. A. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/1996**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 23 de abril de 2025.

DABUS, C. R. **Jurisprudência e doutrina na arbitragem brasileira**. São Paulo: Almedina, 2024.

DABUS, R. **Arbitragem no Brasil: doutrina e jurisprudência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

DINAMARCO, C. R. **Instituições de direito processual civil**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

FISS, O. M. *The Law as It Could Be*. New York: NYU Press, 2024.

FONSECA, A. **Boa-fé objetiva na arbitragem: limites e perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

GAMA JÚNIOR, L. **Arbitragem comercial: princípios, instituições e procedimentos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GONÇALVES, M. **Princípios gerais do direito na arbitragem brasileira**. São Paulo: Almedina, 2024.

INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. **Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesse em Arbitragem Internacional**. Londres: IBA, 2024. Disponível em: <https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=4877893b-33c0-4bc9-8d62-8e0a139e2b0b>. Acesso em: 14 maio 2025.

INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE. *ICC Arbitration Rules*. Paris: ICC, 2024. Disponível em: <https://jusmundi.com/en/search?page=1&sort=desc&lang=en&documenttypes%5B0%5D=publication&publication-types%5B0%5D=12&publicationpublishers%5B0%5D=50495>. Acesso em: 14 maio 2025.

KAUFMANN-KOHLER, G.; POTESÀ, M. *Investor-State Dispute Settlement and National Courts*. The Hague: Springer, 2023.

LEMES, S. M. F. **Arbitragem no Brasil: doutrina e prática**. 3. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

LEMES, S. M. F. **Arbitragem no Brasil: teoria e prática**. São Paulo: Quartier Latin, 2022.

LEW, J. D. M.; MISTELIS, L. A.; KRÖLL, S. M. **Comparative International Commercial Arbitration**. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2023.

LONDON COURT OF INTERNATIONAL ARBITRATION (LCIA). **Annual Report 2022**. Londres: LCIA, 2022. Disponível em: <https://www.lcia.org/News/lcia-news-annual-report-on-2022-updates-on-the-lcia-court-and.aspx#:~:text=LCIA%20Annual%20Casework%20Report%202022,-As%20we%20have&text=In%202022%2C%20the%20LCIA%20ended,293%20referrals%20for%20LCIA%20Arbitration>. Acesso em: 21 maio 2025.

MARINONI, L. G. **Teoria geral do processo**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

NEVES, F. B. **Imparcialidade na arbitragem: perspectivas nacionais e internacionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

NUNES, P.; GUANDALINI, T. **Arbitragem comercial: desafios e soluções**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

PINHEIRO, L. F. S. **Arbitragem e ordem pública: limites à autonomia da vontade**. São Paulo: Almedina, 2023.

PINTO, J. E. N. **Arbitragem: fundamentos e técnicas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

POSNER, R. A. **Economic Analysis of Law**. 10. ed. New York: Wolters Kluwer, 2024.

REED, L.; CHOONG, J. **The Principles and Practice of International Commercial Arbitration**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2023.

SCHREIBER, A. **Boa-fé objetiva e contratos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

TARTUCE, F. **Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 19. ed. São Paulo: Método, 2024.

UNITED NATIONS. **Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards**. New York, 1958.

WALD, A. **Curso de direito civil brasileiro: obrigações e contratos**. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

WAMBIER, L. R.; TALAMINI, E. **Curso avançado de processo civil: arbitragem e mediação**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.